

An abstract painting featuring a large pink flower in the foreground and a blue flower in a vase to the right. The background is composed of various geometric shapes and colors, including blue, green, white, and orange. The style is reminiscent of mid-20th-century abstract art.

VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA  
& CIDADANIA

**VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 5: Práxis Empírica & Direito**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-87-6224-073-4**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)

Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa: A Boneca, de Tarsila do Amaral (1928).**



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.5 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (8. : 2021 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.5: práxis empírica & direito. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021.  
6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-87-6224-073-4

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VIII Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de

ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua oitava edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>8</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>PRÁXIS EMPÍRICA &amp; DIREITO .....</b>	<b>11</b>
<b>Investigação criminal defensiva: uma investigação imparcial para fins parciais .....</b>	<b>12</b>
Antonio Carlos Veiga Freitas & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O contrato inteligente em caracterização .....</b>	<b>22</b>
Breno de Almeida Chaves & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A importância da <i>soft skills</i> para a advocacia 4.0 em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos .....</b>	<b>29</b>
Fabricio Barbosa Alvarenga & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O contrato de plano de saúde à luz das normas de proteção do consumidor: no contexto da pandemia do coronavírus .....</b>	<b>37</b>
Felipe Galindo Crescêncio Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Adoção homoafetiva e os desafios enfrentados para concepção da entidade familiar .....</b>	<b>46</b>
Gryсна Lacerda Frias & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto da reabilitação criminal <i>versus</i> o artigo 1.735, inciso IV do Código Civil de 2002 .....</b>	<b>56</b>
Gustavo Lafaete Alvarenga & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A concepção do poder de polícia e suas características .....</b>	<b>65</b>
Ivanildo Geremias da Silva Junior & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b><i>Insider trading: uma análise lacônica sobre o crime no mercado de capitais</i> .....</b>	<b>75</b>
João Vitor Rangel Praes & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Alienação parental à luz das características e análises legais .....</b>	<b>84</b>
Jones Urubatan Frias Rabello Filho & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Princípio de <i>saisine</i> no direito sucessório brasileiro .....</b>	<b>92</b>
Juliana Maria da Silva Branco & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Depoimento sem dano e os riscos de falsas memórias .....</b>	<b>100</b>
Lohanna Felizardo Batista & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A incidência da síndrome de medeia na alienação parental .....</b>	<b>108</b>
Ludimila de Farias Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Violência doméstica no Brasil: desafios do isolamento .....</b>	<b>117</b>
Millana Furtado Purcino & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto da renúncia translativa no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>124</b>
Thalles Henrique de Faria Fontoura & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Racismo ecológico, cidade oficial x cidade oficiosa: os impactos da negligência do poder público ao mínimo existencial e no aumento da insegurança nas comunidades racializadas .....</b>	<b>132</b>
Wellington Cipriano Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Justiça terapêutica e a judicialização da saúde para dependentes químicos: consequências e desdobramentos no âmbito do município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ .....</b>	<b>141</b>
Wesley de Miranda Rangel Firmo & Tauã Lima Verdán Rangel	

## A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as

mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas,

vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do VIII Seminário  
“Ensino, Pesquisa & Cidadania em  
convergência”*



PRÁXIS EMPÍRICA  
& DIREITO

## INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: UMA INVESTIGAÇÃO IMPARCIAL PARA FINS PARCIAIS

Antonio Carlos Veiga Freitas<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A investigação criminal começa a se desenvolver desde a fase pré-processual da persecução penal realizada pela polícia judiciária, no entanto, não permitindo o acusado exercer sua efetiva participação para que seja possível contrapor a tese acusatória, fazendo com que a importante ampla defesa seja afastada do inquérito policial. No ordenamento jurídico brasileiro, em que quase todas as investigações criminais são conduzidas pela polícia judiciária, a advocacia contemporânea está em constante evolução e fazendo com que as normas brasileiras se adequem cada vez mais a seus padrões éticos.

Este presente trabalho busca apresentar a real importância da investigação criminal defensiva, em razão pela falta de regulamentação por meio de legislação e considerando a insuficiência do Provimento nº 188/2018, que na verdade apenas autoriza a investigação e fornece responsabilidades ao Advogado e alguns conceitos rasos. E que por enquanto é a única regulamentação que aborda o tema,

---

<sup>1</sup>Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. tonnyveiga@hotmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

mas já é um começo para que o Advogado comece a ter uma postura mais ativa no processo, buscando provas favoráveis ao seu cliente.

A investigação criminal defensiva tem o intuito de efetivar o direito da ampla defesa, e a sua importância toma forma quando é analisado o Projeto de Lei nº 156/2009, do Novo Código de Processo Penal, em que o mesmo traz na forma de lei a previsão para que o Advogado possa conduzir uma investigação e que deixa evidente que o processo penal será conduzido pelo sistema acusatório.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para atingir os objetivos desse resumo expandido, foram feitas pesquisas relacionadas ao tema em livros específicos e artigos acadêmicos. A revisão bibliográfica também se deu por meio de fontes encontradas no meio on-line reunindo e comparando diferentes dados encontrados em diferentes meios, para que a informação passada não tenha qualquer indício de parcialidade ou distorção de informação.

## **DESENVOLVIMENTO**

No Brasil, há de se falar no princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, no qual a distribuição entre as partes do ônus da prova no processo penal deverá ser de harmonia com esse relevante princípio constitucional. A Constituição não traz uma norma específica sobre o ônus probatório, no que se limita a prever o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e a não admissão de provas ilícitas (art. 5º, LVI).(BRASIL, 1988).

Zanardi (2016), expressa que o art. 156, parte inicial, do CPP, prevê que a prova da alegação incumbirá a quem fizer. Sendo assim, surgem algumas divergências no que se fala sobre a compreensão do ônus probatório, sobretudo, quando se aborda a previsão do CPP sem observar antes o que a Constituição Federal dispõe.

Segundo Barbosa (2011), o princípio da presunção de inocência afeta diretamente no ônus da prova, e não de forma contrária, não cabe o acusado a prova de inocência, mas sim ao MP provar em sua acusação, já que o mesmo é o titular da ação penal pública e detém desta prerrogativa. Tendo então o ônus da prova à acusação, a defesa não deverá permanecer inerte e somente rebater. O Advogado criminalista ou o Defensor Público tem o dever de produzir provas, tomando todas as medidas cabíveis em favor do direito do acusado. Logo, se exige uma iniciativa sem limitações para ir contra as provas criadas pela parte de acusação, trabalhando dentro da legalidade e de forma técnica. Nesse sentido, a defesa tem a faculdade de manifestação para agregar a presunção de inocência existente em favor do réu, mas não o dever do ônus probatório.

A Resolução nº 181, de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe das regras da investigação direta, que é operacionalizada no Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Admitir e aceitar que o Ministério Público (parte acusadora) possa investigar os fatos é fator lógico para que o Advogado e o Defensor Público (parte defensora) também possam conduzir uma investigação no caso concreto. (HELENO, 2019, s.p.)

A Lei nº 13.423, de 11 de abril de 2017, regulamenta o exercício do detetive particular como profissão, tratando sobre os deveres, proibições, limites, direitos e etc. Dessa forma, o detetive particular precisa de uma autorização expressa do contratante para contribuir com uma investigação policial. A mencionada lei, não

traz a pauta da investigação criminal defensiva, mas possivelmente seria previsível a sua participação porque o contratante muito provável, utilizará dos serviços advocatícios. (TALON, 2020, p. 56)

A Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (EOAB), trata de várias prerrogativas do Advogado em que fundamentam sua atuação eficaz na área criminal. No artigo 7º em que dispõe dos direitos dos Advogados, o seu inciso XIV, expressa: “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade...” (BRASIL, 1994).

O mencionado inciso do artigo 7º deve ser complementado com os §§ 11 e 12 do mesmo artigo:

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (BRASIL, 1994).

Segundo Santos (2016), é de se observar que em casos de diligências em andamento, há uma possível delimitação de acesso ao advogado, e no parágrafo seguinte, uma punição às autoridades em que dispuser do fornecimento

inadequado dos autos. Para que o Advogado possa exercer com eficiência a defesa, terá de ter conhecimento das imputações, das provas e dos elementos informativos que integram os autos, pois é inviável defender o que não se conhece. Sendo assim, a regra é o fornecimento de amplo acesso ao Advogado, havendo a excepcionalíssima hipótese em que restringe no art. 7º, XIV, § 11, EOAB.

Foi aprovado pelo Conselho Federal em 11 de dezembro de 2018, o Provimento nº 188/2018, no que consiste em regulamentar a investigação criminal defensiva, publicado no Diário Eletrônico da OAB no dia 31 de dezembro de 2018. Atualmente, é a única regulamentação no Brasil sobre investigação feita por Advogados, oportunidade em que conceitua:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte (BRASIL, 2018).

Como se observa, a investigação defensiva é entendida como diversas ações investigativas exercidas pelo Advogado, que é similar a investigação direta exercida pela polícia judiciária. O Advogado irá exercê-la com ou sem a colaboração de um terceiro (detetives particulares, técnicos, perito e etc.). Santos (2016) afirma que há casos em que será possível a condução da investigação sozinho, mas também haverá situações em que a presença de um especialista se torna indispensável, como nas ocasiões em que o conhecimento técnico da engenharia, medicina e outras especialidades serão precisos e o Advogado não terá essa capacidade de vislumbrar aquilo que o procura sem suporte.

O conceito firmado pelo Provimento nº 188/2018, valida a extensa possibilidade da aplicação da investigação criminal defensiva, podendo ser “em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição” (BRASIL, 2018). Ademais, o Advogado tem a possibilidade de decidir conduzir a investigação defensiva, mesmo antes de qualquer outra investigação da contraparte e até mesmo após o trânsito em julgado, no que irá fundamentar a revisão criminal ou qualquer argumento de defesa na fase de execução penal.

Entretanto, o Provimento nº 188/2018 não se trata de legislação e consequentemente não vincula Delegados, membros do MP e Juízes, somente os Advogados. Como o Provimento não é uma norma editada pelo Poder Legislativo, é sim um ato da OAB, em que regulamenta basicamente a relação do cliente e seu defensor na investigação criminal. Contudo, nenhuma observância para as autoridades públicas, criando assim a possibilidade de não ser respeitado o poder de investigar ao Advogado. O Provimento é de grande importância, parâmetro em que deve ser usado como base para atuação do Advogado na investigação criminal, mas é imprescindível que a regulamentação não seja regida somente pelas normas internas da Ordem, mas também implementadas em leis, para que não reste dúvidas para as autoridades tomarem conhecimento. (VIEIRA, 2020, s.p.)

## DISCUSSÃO

Talon (2020, p.64) afirma que, atualmente, está tramitando projetos de lei no Congresso Nacional em que disciplinam e instituem a investigação criminal defensiva. Foi apresentado pelo Senador José Sarney (PMDB/AP), no dia 22 de abril de 2009, o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, em que se constitui na

reforma do Código de Processo Penal. Tendo sua aprovação em Plenário ocorrida em dezembro de 2010, e que logo após foi remetido para Câmara do Deputados, criando-se o PL nº 8.045/2010.

O Deputado Federal Miro Teixeira, do PDT/RJ, apresentou à Câmara dos Deputados no dia 7 de setembro de 2010, o Projeto de Lei que “Institui o Código de Processo Penal”, em que recebeu a numeração 7.987/2010. Foi apensado esse projeto ao PL nº 8.045/2010, junto com mais de 300 projetos. (TALON, 2020, p. 65)

A investigação criminal defensiva é regulamentada nos seguintes termos do PL nº 8.045/2010:

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar as pessoas.

§ 1º As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discricão e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§ 6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos (BRASIL, 2010).

Segundo Santos (2016), é de se observar, que logo no início foi posto o Defensor Público na mesma frase em que pese o Advogado e outros mandatários com poderes expressos. Está alteração remete a iniciativa de uma investigação

defensiva conduzida por um Defensor Público. Ora, é suma importância a utilização do referido ato pela Defensoria Pública, para concretizar a ampla defesa. Se não fosse previsto a possibilidade de investigação da Defensoria, haveria uma infeliz desigualdade pelos guardiões da defesa (Defensor Público e Advogado), prejudicando seus assistidos de classes sociais distintas.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então, que o princípio da presunção de inocência afeta diretamente no ônus da prova, fazendo com que o acusado não tenha a obrigação de provar a sua inocência, e sim o Ministério Público demonstrar as provas de ilegalidade. No entanto, o Advogado por meio do Provimento 188/2018 tem o poder de investigar mesmo antes de qualquer outra investigação oficial, com ou sem a presença de um especialista, novas provas para fortalecer a tese de inocência e (ou) contestar as alegações feitas pela acusação, dentro da legalidade e da ética.

Ainda que o PL nº 8.045/2010 seja pouco abordado e que ainda não aborda toda a complexidade que se refere a investigação criminal defensiva, há de conhecer que sua possível aprovação seria um avanço significativo para a justiça e sua ampla defesa, fazendo com que o acusado seja assistido pelo seu Advogado ou Defensor Público desde o depoimento no inquérito policial, sendo possível redigir perguntas em que se entende como pertinentes.

### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Emerson Silva. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. *In: Sistema Penal e Violência*, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7942>>. Acesso em 24 set. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 24 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ubo3c1olwhktn55zftd1rtqn4107375.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ubo3c1olwhktn55zftd1rtqn4107375.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em 24 set. 2021.

HELENO, Patrícia da Silva. O poder investigatório do Ministério Público. *In: Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 21, n. 42, jul.-dez. 2019. Disponível em: <[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/42/artigos/artigo11.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/42/artigos/artigo11.pdf)>. Acesso em 20 set. 2021.

ORDEM dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 188, de 31 de dezembro de 2018**. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>>. Acesso em 24 set. 2021.

SANTOS, Barbara Pedroso. **Investigação Criminal Defensiva**. 62f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/153370>>. Acesso em 24 set. 2021.

TALON, Evinis. **Investigação Criminal Defensiva**. 1 ed. Niterói: Lumen Juris, 2020.

VIEIRA, Artur Alves Pinho. A investigação criminal defensiva e seus reflexos no processo penal. *In: Vianna Sapiens: Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora*, v, 11, n. 2, 2020. Disponível em:

<<https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/695>>. Acesso em 24 set. 2021.

ZANARDI, Tatiane Imai. Investigação Criminal Defensiva: Uma prática a ser difundida. *In: Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 8, n. 14, 2016. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/71/67>>. Acesso em 24 set. 2021.

## O CONTRATO INTELIGENTE EM CARACTERIZAÇÃO

Breno de Almeida Chaves<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido possui o objetivo de estudar as principais características dos contratos e a sua evolução histórica até os dias atuais, explicando de maneira sucinta e objetiva para uma pragmática elucidação da evolução dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro.

Os primeiros contratos surgiram como um mecanismo para garantir uma segurança maior em determinado negócio jurídico, seja ele de compra e venda ou uma contratação de prestação de serviço. Contudo, para chegar ao conceito que existe hoje em dia, várias transformações ocorreram. Ao decorrer deste resumo serão analisadas as principais mudanças e características ao longo dos anos.

### MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada foi à bibliográfica, onde foram escolhidas através de livros, artigos e materiais eletrônicos para promover um embasamento crítico e empírico o desenvolvimento deste resumo expandido. Além disso, as referências

---

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, almeida-breno@hotmail.com;

<sup>4</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

forneceram base teórica acerca do tema escolhido. O uso da menção bibliográfica foi de extremo valor para realização deste trabalho já que através desta houve uma concordância de ideias e valores distintos, com base nos autores.

## DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, deve-se entender o que são contratos e como funcionam. Contratos são uma ferramenta que garantem uma segurança maior em um negócio jurídico. “o contrato é o acordo de duas ou mais pessoas para, entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial” (BESSONE, 1997, p.17).

O Direito Romano estruturou o contrato, e todos os romanistas a ele se reportam sobre a base de um acordo de vontades a respeito de um mesmo ponto. O confronto com o direito moderno pode não acusar, ao primeiro súbito, maior disparidade. (PEREIRA, 1996 *apud* FICHTNER, 2003, p. 16).

De acordo com Coelho (2016, p.24), existem três modelos fundamentais de acordos econômicos entre os agentes, modelo liberal, modelo neoliberal e o modelo reliberalizante (COELHO, 2016). No primeiro modelo, sempre prevalece a vontade das partes e o Estado se limita apenas a garantir que esta vontade seja respeitada. Já no modelo neoliberal, o estado pode, em determinadas situações, substituir a vontade das partes. O terceiro modelo, que é o atual modelo, em formação, que é definido pela diferença entre o contrato firmado pelos iguais e os contratos firmados pelos desiguais.

Assim sendo, o direito privado brasileiro dos contratos seguia dois caminhos até o ano de 1991. O direito civil, que era aplicável à generalidade dos

contratos entre particulares, menos os de trabalho e o Comércio, relacionado aos contratos próprios do comércio. (COELHO, 2016). Com a pacificidade da doutrina, classifica-se então contrato como um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. (PEREIRA, 1996 *apud* FICHTNER, 2003).

Para que um contrato seja válido atualmente, certos elementos são essenciais para garantir sua legitimidade, no artigo 104 do Código Civil estão previstos tais requisitos (BRASIL, 2002). São eles: Objeto lícito, possível e determinável, formalidades e solenidades quando exigidos por lei. Com a utilização da internet, que hoje é imprescindível para os seres humanos no dia a dia, aos poucos, esse avanço possibilitou o uso de tecnologia de processamento e a transmissão simultânea de diferentes tipos de informações (voz, dados e imagens) para todas as pessoas e lugares, reduzindo significativamente o custo e o preço dessas informações. Além de promover a expansão do mercado e o surgimento de novas necessidades dos usuários, os serviços também estão espalhados por todo o mundo (SILVA, 2001). Contudo, a velocidade desse salto qualitativo e quantitativo da tecnologia mostrou-se incompatível com os conceitos e padrões contemporâneos, o que levou ao surgimento de conflitos entre as novas tecnologias e os sujeitos sociais. (CORRÊA, 2000)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após várias mudanças tecnológicas que ocorreram no século XX, o mundo passou a ter uma nova maneira de conseguir acesso à informação. De acordo com Zygmunt Bauman (ZAHAR 2001), essa mudança tecnológica nasceu no início do capitalismo industrial e ficou evidente na década de 1960.

Com o avanço da tecnologia, os meios de comunicação possibilitaram que os seres humanos tivessem uma relação que antes não era possível. Com esse avanço tecnológico surgiram os *smart contracts* ou “contratos inteligentes”. Eles permitem que as partes celebrem um acordo auto executável com um alto nível de segurança elevado, pois dificilmente serão violados (ROSA, 2019).

Por serem totalmente digitais e pagos em moedas virtuais, os contratos inteligentes evitam um problema de múltiplas interpretações que podem ocorrer em um contrato tradicional, que também depende de um sistema judicial público, sendo na maioria das vezes lento, ineficiente e demorado. Eles são projetados para executar automaticamente as regras estabelecidas para uma determinada transação entre duas partes. Uma vez ativado, o mecanismo funcionará centralmente sem intervenção do administrador, evitando assim que seja alterado. Por este motivo, no momento de sua criação, deverá ser feito com muita atenção, visto que depois que for criado, nenhum dado poderá ser alterado (ROSA, 2019).

Contudo, os *smart contracts* só existem e são seguros graças a *blockchain*. que de uma maneira bem simples, pode ser entendido como um banco de dados online, público e descentralizado, criado para tornar a distribuição de informação transparente confiável, sem precisar de um agente externo e centralizador que valide o processo. (ROSA, 2019). É uma rede com altíssima transparência, abertura, integridade e inviolabilidade, sendo quase impossível alterar as transações nela registradas.

Na verdade, o *blockchain* é uma tecnologia importante para contratos inteligentes porque é um sistema para gravar transações criptografadas em uma rede de computadores. Como esses dados são armazenados em várias máquinas

de forma coordenada, a comparação eletrônica entre cada bloco permite a verificação das informações nele contidas e evita fraudes (ROSA, 2019).

Para que os contratos inteligentes possam realmente alavancar no Brasil, a legislação precisa de específicas regulamentações para este assunto, que ainda é bem carente. Uma melhoria seria a inclusão de moedas virtuais como formas de pagamento. Alguns países já adotaram esta medida como forma de pagamento, Canadá e Japão já reconhecem as moedas virtuais como formas de pagamento (ROSA, 2019).

O Projeto de Lei, N° 2303/2015 tem por finalidade incluir as moedas digitais no Banco Central. No dia 20 de setembro deste ano teve o parecer aprovado ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)). A ciência jurídica não deve ficar inerte e alheia a essas mudanças, e deve acompanhar esse progresso, seja por meio da formulação de normas jurídicas, seja por meio de mudanças ou novas interpretações das normas jurídicas existentes em cada país. (SILVA, 2001).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos inteligentes certamente serão revolucionários em um futuro não muito distante no Brasil, porém, para que o seu uso não seja usado de forma errônea, uma legislação seria necessária para poder organizar e manter uma ordem sobre esses contratos, para que eles não sejam usados de forma ilícita, como lavagem de dinheiro e etc.

Uma legislação para regular essas ferramentas será um fator determinante para que seu uso seja mais utilizado, um fator é a divergência que existe no meio político, isto causa uma insegurança jurídica muito grande por não ter como rastrear o dinheiro virtual e o anonimato das partes.

Com base no que foi apresentado, é imprescindível que o legislador consiga trazer uma regulamentação para adequar o uso desta ferramenta no Brasil, possibilitando ter um acesso mais rápido em determinados serviços e assim garantindo uma fluidez maior em negócios jurídicos.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BESSONE, Darcy. **Do contrato: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2303/2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em 12 out. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSA, Alexandre, Qual a validade dos documentos pela rede *blockchain*? In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/limite-penal-qual-validade-juridica-documentos-rede-blockchain>>. Acesso em: 25 set. 2021.

SILVA, Rosana Ribeiro. Dos contratos eletrônicos no Direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 5, 2001, Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/dos-contratos-eletronicos-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em 12 out. 2021

TISSOT, Rodrigo, Aspectos da teoria geral dos contratos, princípios e requisitos.  
*In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 2020, Disponível em:  
<<https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-dos-contratos/>>. Acesso em: 25 set. 2021

## **A IMPORTÂNCIA DA *SOFT SKILLS* PARA A ADVOCACIA 4.0 EM RELAÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Fabricio Barbosa Alvarenga<sup>5</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>6</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A evolução profissional é algo inerente ao mundo atual, o desafio de cada profissional é entender e acompanhar essa evolução. O formato tradicional tende a ter dificuldade para ser rompido. Com a advocacia não é diferente, advogados hoje precisam ir além das práticas jurídicas, necessitam de um conhecimento multidisciplinar e o domínio dos meios alternativos extrajudiciais para resolução de conflitos, que demanda técnicas com competências emocionais diante de questões do comportamento humano.

Existem novas perspectivas para a advocacia, além do aspecto ético profissional em evitar a judicialização dos conflitos, a solução de conflitos extrajudicial traz remuneração ao profissional e produz eficácia aos serviços prestados, com menor desgaste.

---

<sup>5</sup>Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, fabricioalvarenga\_@hotmail.com;

<sup>6</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A advocacia hoje é vista não apenas como um meio de necessário para ajuizar um processo, deste profissional é esperada capacidade de solucionar conflitos, um conceito amplo de indispensável para a administração da justiça.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e doutrinas, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conflito faz parte das relações sociais, algo natural do ser humano. O que deve ser pensado é sobre qual a visão que um indivíduo tem sobre a parte que apresenta objetivos distintos. Existe uma crença adversarial, em que a parte discordante do pensamento é um adversário, o que influencia diretamente contra a pacificação social. (RANGEL, 2019, p. 498). Uma das finalidades do Direito é promover a paz social, ou seja, a responsabilidade em apresentar formas menos complexas dos indivíduos resolverem seus conflitos. Conforme Lotz,

O Direito tem por fim a paz social e, atualmente, não pode se reservar a autonomia de isolar-se na sua complexidade própria para solucionar conflitos. A interdisciplinaridade com as demais áreas torna-se cada vez mais crucial para encontrar-se soluções adequadas. (LOTZ, 2018, p. 101)

O Estado tem a função de pacificar pessoas, com soluções justas aos conflitos que existirem, isso é apresentar a partes resultados úteis e satisfatórios.

Em um primeiro momento aconteceu um aumento expressivo nas demandas judiciais, com o entendimento de que apenas o Juiz seria capaz de solucionar um conflito de forma segura, mesmo que as partes saíssem insatisfeitas. Contudo, atualmente, é trazido um entendimento mais abrangente ao acesso a justiça, como não apenas o ingresso em juízo, mas um acesso com duração razoável e satisfatório. (CARDOSO, 2020, p. 05). Neste processo, surgem novas formas de acesso a justiça, de acordo com LOTZ, (2018, 101):

Cabe também salientar que de fato a arbitragem, conciliação ou mediação denotam da evolução da cidadania, como instrumento de acesso à justiça, sob a visão do direito de participar da escolha do método para resolver o conflito entre os particulares. (LOTZ, 2018, p. 101)

Esse novo modelo de acesso a justiça, vinculado ao Direito Fraternal, criam mecanismos extrajudiciais para o tratamento de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, em que as partes processuais, em mútua cooperação, afastando o autoritarismo decisório, se alicerçam em um modelo restaurativo. (RANGEL, 2019, 506)

Assim, a mediação e a conciliação, entre outros, podem ser formas efetivas de resolução de conflitos, mas sua efetividade só será alcançada por meio do reconhecimento e, conseqüentemente, mudança cultural. Efetividade que trará efeitos de conversão do monopólio judicial e aplicabilidade do princípio do acesso à justiça, em tempo hábil e de forma mais econômica. (CARDOSO, 2021, p.08)

Um fator importante para a disseminação da visão cultural de paz social é a transformação do modo de pensar dos operadores do direito. Devendo estar

consciente desde os primeiros ensinamentos acadêmicos, sobre o espírito cooperativo, combatendo o comportamento litigante. Um rompimento da tradicional atuação da advocacia brasileira. (ESCOBAR, 2020, p.10)

## DISCUSSÃO

A cultura do litígio proporcionou problemas no judiciário como a saturação, morosidade e falta de efetividade conforme já se é evidente. Essa forma de pensamento vem sendo combatida através do sistema multiportas, possibilitando escolha das partes quanto a forma de resolução do conflito. E como, muitas vezes, quem é procurado para solucionar problemas relacionados a violação de direitos é o advogado, MATTOS, (2021, p.145) apresenta:

E é nesse ponto que queremos adentrar. Ainda que sejamos muitas vezes procurados já com a frase pronta: “Dr., estou com um problema e preciso entrar com uma ação judicial”, não raro nos deparamos com a busca crescente de clientes que querem externar seu descontentamento com alguma situação e que tornam as salas de atendimento do escritório de advocacia em verdadeiros consultórios de psicologia. O cliente muitas vezes apenas precisa daquele momento para esvaziar com palavras aquilo que perturba o seu coração. (MATTOS, 2021, p.145)

Assim sendo, a mediação transmitida como método inteligente de gerir conflitos, para que alcance uma utilização ampla deve ser de conhecimento dos cidadãos comuns, que podem fazer uso destas, mas também pelos operadores de direito, diretamente, os advogados que são fundamentais para o incentivo da utilização. (ESCOBAR, 2020, p. 13)

O advogado, então, além do próprio conhecimento do direito positivado, precisa usar técnicas não jurídicas para compreensão dos problemas do seu cliente. É preciso ter paciência, empatia e se colocar no lugar do outro, para que consiga clarear o mundo para uma pessoa desesperada sentada à sua frente. E aqui reside a crescente necessidade do desenvolvimento das *soft skills*, especialmente em favor da utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. (MATTOS, 2021, 146)

O advogado, conforme artigo 133 da Constituição Federal de 1988, é defendido por esta como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, nos limites da lei. A função social da advocacia é abrangente e essencial, podendo exercer forte influência na sociedade e a forma deste entender suas demandas. (ALVES, 20221, p.13). Ademais, Lotz anuncia que

É neste aspecto, portanto, que pequenos, médios ou grandes escritórios precisam aprender e estar preparados para sempre inovar, evoluir e, o principal, entender o ecossistema do cliente, afinal o “cliente não duvida que o advogado tenha conhecimento jurídico. Duvida, sim, se o advogado entende do negócio dele”. O advogado tem a obrigação comportamental de entender as necessidades e os desejos dos clientes, sem esquecer, todavia, a emoção que envolve as relações interpessoais entre advogados e clientes... A função do advogado é criar e fornecer valor para os seus clientes e daí captar para si as vantagens decorrentes de sua atitude, notadamente na experiência do serviço jurídico prestado, respaldado por seu fornecimento solucionador, rápido, eficiente e confiável. (LOTZ, 2018, p.61)

As *soft skill* são competências quanto à inteligência emocional e sobre o comportamento humano, diferente das *hard skills*, que são as competências técnicas. Hoje, para as atividades profissionais, essas duas competências devem andar juntas para o sucesso profissional. Para MATTOS, (2021, p. 139) *soft skill*:

Voltando-se à advocacia, podemos dizer que são as principais competências que desenvolvemos e que nos permitem resolver os problemas dos clientes de uma maneira mais assertiva, com soluções mais eficazes e inovadoras, viabilizando precipuamente a cultura do consenso, enraizada nos meios alternativos de resolução de litígios, como a mediação, conciliação e negociação. (MATTOS, 2021, 139)

O Fórum Econômico Mundial, em 2018, listou algumas competências imprescindíveis para o mercado de trabalho, entre elas: Resolução de Problemas Complexos, Pensamento Crítico, Criatividade, Inteligência Emocional, Capacidade de Julgamento e tomada de Decisão, Negociação, entre outras (MATTOS, 2021, p.144). Em concordância com tais competências está a resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Direito. É possível trazer em resumo que a Diretriz prevê novos juristas com capacidade de comunicação precisa, propondo soluções, trabalhando em grupo tanto no Direito como em caráter interdisciplinar. (MATTOS, 2021, p.147)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito é inerente a raça humana, o que define a necessidade da busca de seu tratamento adequado. Com a dificuldade do Estado prestar a sua jurisdição, surge a figura dos meios alternativos de resolução de conflitos, por ser célere, consensual, eficaz, capaz de promover a paz social.

O advogado como figura indispensável a promoção da justiça, tem a função social de se integrar aos meios alternativos de resolução de conflitos, e ir além, adquirindo conhecimento interdisciplinar, desenvolvendo habilidade, como

as *soft skill*, para lidar com o comportamento humano, que proporcionará a seus clientes, um serviço eficaz, com solução justa e promovendo a pacificação social.

Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos estão além de solucionar conflitos, pois são instrumentos de inclusão, pacificação, empoderamento, cidadania e democracia. A Advocacia é parte essencial para a promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Kenzo Torres. **Advocacia 4.0**: o uso de softwares que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2021.

Disponível em <

[http://191.232.186.80/bitstream/123456789/2984/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_%20%20FELIPE%20KENZO%20TORRES%20ALVES\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO\\_2020.pdf](http://191.232.186.80/bitstream/123456789/2984/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20%20FELIPE%20KENZO%20TORRES%20ALVES_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2020.pdf)> Acessado em 26 set. 2021.

CARDOSO, Kelly; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; OLIVEIRA, Thiago Mattos de. Conciliação e mediação pelo foro extrajudicial: critérios e possibilidades. *In* :

**Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, 2020. Disponível em

<<https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9101/8064>> Acessado em 26 set. 2021.

ESCOBAR, Amanda Greff; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A pacificação social e o papel do ensino jurídico brasileiro: o necessário resgate da cultura da paz. *In*: **Research, Society and Development**, v. 9, n. 8, 2020. Disponível em

<<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5611/4978>> Acessado em 26 set. 2021.

LOTZ, Erika Gisele. Como está a gestão da porta de entrada do seu escritório?

*In*: LANÇA, Daniel (org.). **Gestão de Negócios Jurídicos**. Belo Horizonte: IDDE,

2018. Disponível em < [https://thelegalhub.com.br/wp-](https://thelegalhub.com.br/wp-content/uploads/2021/07/GESTAO-DE-NEGOCIOS-JURIDICOS.pdf#page=77)

[content/uploads/2021/07/GESTAO-DE-NEGOCIOS-JURIDICOS.pdf#page=77](https://thelegalhub.com.br/wp-content/uploads/2021/07/GESTAO-DE-NEGOCIOS-JURIDICOS.pdf#page=77)>

Acessado em 26 set. 2021.

MATTOS, Byanca Souza. O desenvolvimento das soft skills pelo profissional da advocacia para aplicação nos métodos alternativos de resolução de litígios. *In: Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ*, v. 2, n. 1, p. 137-152, 2021.

Disponível em:

<<https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/32/26>>

Acessado em 26 set. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mediação e direito fraterno em um cenário de litígios: o diálogo como instrumento de fomento na administração de conflitos e na promoção da cidadania ativa. *In: Derecho y Cambio Social*, n. 58, p. 490-516, 2019.

## O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Felipe Galindo Crescêncio Ferreira<sup>7</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo abordar os contratos de plano privado de assistência à saúde à luz das normas de proteção do consumidor inseridas no ordenamento jurídico pátrio, durante o período de pandemia do Covid-19. É cediço salientar que, este contrato possui objeto diferente dos demais bens de consumo, pois este tem como objetivo resguardar a cobertura financeira de temeridades ligadas à assistência da saúde, estando este unido ao corpo e à vida do consumidor contratante.

Pode-se então afirmar que, o tema ora discutido tem estado em destaque no meio doutrinário e jurisprudencial, gerando assim debates sobre a matéria, em consequência do aumento de ações interpostas em face das operadoras de planos, estando estes ligados diretamente à saúde. Salienta-se que, as pessoas têm buscado o eficaz cumprimento das obrigações pactuadas nos contratos. Por fim, serão analisados os direitos e deveres conforme as normas protetivas do consumidor.

---

<sup>7</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período. E-mail:

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E METODOS

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, amparado por um conjunto de métodos de pesquisa, revisão de literatura, revisão bibliografia, artigos científicos e sites eletrônicos da web. É cediço expor que, esse trabalho não pretende, de forma alguma, afadigar o tema, pelo contrário, será apenas uma concisa explicação da matéria que tem consigo muitas vertentes que tem sido passível de análises e discussões.

## DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, é preciso aduzir que, a ponderação acerca da terminologia *contrato* vem sendo adaptado desde o período da Roma antiga, onde este sempre teve como embasamento as técnicas sociais e a morais, sob a ótica de sua função social (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.214). A origem histórica do comércio da saúde suplementar está ligada ao aspecto político-social e econômico de um Estado, desta forma, é possível compreende-se que, seu aparecimento no ocidente, está ligado ao aumento do capitalismo, de maneira conjunta com as aquisições sociais dos direitos fundamentais (GREGORI, 2011, p.36.). No Brasil, o sistema privado de assistência à saúde é utilizado desde o período da década 20 e 30, sendo este meio voltado para os trabalhadores (GREGORI, 2011, p.36.).

No final do ano de 2019, o governo chinês noticiou à Organização Mundial da Saúde (OMS) o surgimento de uma epidemia de uma enfermidade respiratória aguda e grave, com acontecimento na região de Hubei, que inicialmente contaminou mais ou menos 58 milhões de pessoas, dentre outras regiões, como, por exemplo, a capital de Wuhan (OPAS, 2020). Em 12 de fevereiro, a China já

havia em sua região 99% dos casos de pessoas contaminadas, e ainda existiam casos de contaminação pelo vírus da COVID-19 em outros países, o que acabou ligando o sinal de alerta da OMS (OPAS, 2020).

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde afirmou estado de emergência na saúde pública de importância nacional, após isto no Brasil se espalhou um sentimento de insegurança e medo (CONTI, 2020, p.6). Contudo, em 20 de março de 2020, foi estabelecido pelo governo um Decreto Legislativo nº 6, o qual desde então passou ser reconhecido, diante do estado de calamidade pública enfrentado pelo país (CONTI, 2020, p.6). Após isto, a crise sanitária se alastrou para todas as regiões do Brasil, oportunidade em que houve um grande colapso nos sistemas de saúde, o que acabou levando muitas pessoas a óbito (CONTI, 2020, p.6).

Entretanto, ressalta-se que essa crise enfrentada até os dias atuais acabou atingindo a todos, ou seja, afetou a ação pública, econômica. Deste modo, foi preciso solicitar um ajuda o Estado, para que este atuasse em prol da proteção da vida humana, e sucessivamente assegurando seus direitos, que em suas múltiplas extensões, acabam envolvendo o tema do direito ao desenvolvimento (REYMÃO *et all*, 2020, p.06).

A Lei n. 8.078/90, que constituiu o Código de Defesa do Consumidor, com baseamento na Constituição Federal de 1988, buscou compensar a relação contratual consolidada entre fornecedores e consumidores, em que estes se acham como partes hipossuficientes nesta relação (EMANUELE, 2008, s.p). Entretanto, as operadoras de planos de saúde não têm acatado os direitos dos consumidores em seu meio contratual (EMANUELE, 2008, s.p).

Isto é, as operadoras de planos de saúde têm inserindo em seus contratos cláusulas abusivas, com o objetivo de lesar o consumidor e, por conseguinte, estas

acabam sendo incompatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (EMANUELE, 2008, s.p). Deste modo, pode-se afirmar que a aplicação da Lei nº 8.078/90, no âmbito dos contratos de planos de saúde, podem ser classificadas como de trato consecutivo e sendo assim, automaticamente revigoráveis, necessitando assim obedecer a referida Lei de forma imprescindível, independente da data de sua contratação (EMANUELE, 2008, s.p).

Os contratos de planos de saúde são tidos como um tipo de contrato por adesão, devido a seus atributos, faz-se mister salientar que, há uma certa obrigação e atenção ao código de defesa do consumidor (BEVILÁQUA, 2003, s.p *apud* RABELO, 2018, p. 43). Para que somente assim seja possível uma melhor regulamentação destes documentos, a fim de se impedir que tenha práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde, e esse entendimento foi pacificado por meio da súmula nº 469 do STJ (BEVILÁQUA, 2003, s.p *apud* RABELO, 2018, p. 43).

A aplicação da Lei nº 8.078/90 à Lei dos Planos de Saúde nos contratos foi um tema de muita discussão, pois, foi por meio da consolidação da súmula 469 do STJ que se concretizou o entendimento de que o código de defesa do consumidor seria aplicável aos contratos de adesão de planos de saúde (BEVILÁQUA, 2003, s.p *apud* RABELO, 2018, p. 43). No entanto, é importante salientar que esta súmula foi, de modo recente, cancelada, entretanto, a 2ª seção do STJ editou outra no lugar, qual seja a Súmula 608 desta Corte “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (BEVILÁQUA, 2003, s.p *apud* RABELO, 2018, p. 43).

## RESULTADO E DISCUSSÕES

A Constituição Federal foi clara ao abordar o direito à saúde como um direito fundamental a todos, conforme disposto pelo artigo 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

É neste contexto que Lamarão Neto ressalta que o Estado tem um importante papel no contexto da saúde pública

No campo dos direitos fundamentais, a saúde é uma princípio fundamental do Estado Social de Direito, pois além das meras prestações estatais necessitadas pela elocução da lei que lhe é essencial, posiciona-se como *conditio sine qua non* do exercício completo das liberdades que admitem que a pessoa execute seus planos lógicos de uma vida sentando-se sempre em mente que o Estado terá, nesse contexto, por interposição de suas políticas públicas, o papel não somente de relevância, mas também de maneira indispensável e determinante, para que se consiga a realização desses projetos (LAMARÃO NETO, 2018, p. 89).

Contudo, com relação aos serviços prestados pela área de saúde privada, há que se falar que esta área possui grande importância social, tendo em vista que, para a concretização e reconhecimento do princípio da dignidade humana, antevisto no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, faz-se imperioso situar as garantias mínimas em relação à saúde da pessoa humana (FERNANDES NETO, 2002, p. 24).

Ainda mais diante da impotência na prestação dos serviços públicos a todos os membros da sociedade, com isso pode-se perceber que o índice de pessoas que contrataram o sistema de plano de saúde cresceu muito desde a ocorrência da pandemia do Covid-19 (FERNANDES NETO, 2002, p. 24).

Gagliano e Pamplona Filho (2011) elucidam que, quando há uma previsão legal a qual deixa claro em como se tramitará a execução de um contrato, o agente se coloca perante um modelo de contrato peculiar. Isto é, quando um contrato não se encontra regulamentado pelo Direito positivo, este será intitulado como sendo um contrato atípico, ou seja, um documento que poderá ocasionar problemas para o contratante ou vice-versa (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, s.p).

Outrossim, ressalta-se que com o advento da Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656/98 -, foi criado o CONSU – Conselho de Saúde Suplementar, sendo conhecido como um órgão governamental, no entanto este logo após sua promulgação foi alterado pelo Decreto nº. 4.044/2001, o qual objetivou trazer melhorias na estrutura da saúde, pois este detinha funções inerentes as políticas públicas a serem executadas pela (ANS) - Agência Nacional de Saúde Suplementar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, s.p).

Segundo art. 35-A, da Lei dos Planos de Saúde, é possível analisar-se que, este órgão possui algumas competências, sendo estas:

- II - Estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;
- II - Aprovar o contrato de gestão da ANS;
- III - Supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;
- IV - Fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar [...]; e
- V - Deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões (BRASIL, 1998).

Destarte, em se tratando de um contrato de plano de assistência privada à saúde, ao se assinar este contrato, é possível dizer que se constitui um negócio jurídico que detêm como desígnio a garantia de uma cobertura financeira ligado à assistência à saúde do indivíduo contratante, sendo isto distinto de uma atividade excepcionalmente financeira (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.214). Nos casos em que verse sobre um contrato de manutenção, recuperação da saúde e vida do consumidor, este contrato tem uma função muito importante, tendo em vista que, estará ligada diretamente a concreção do princípio da dignidade humana (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.214).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido procurou avaliar o contrato de plano privado de assistência à saúde à luz das normas protetivas segundo código de defesa do consumidor. A ponderação acerca da terminologia *contrato* vem sendo adaptado desde o período da Roma antiga, onde este sempre teve como embasamento as técnicas sociais e a morais, sob a ótica de sua função social. E, desde então, os contratos de prestações de serviços padeceram de um grande progresso ao ponto que se tornaram um meio de grande importância dentro do meio negocial.

Desta forma, o presente texto teve como escopo, elucidar de maneira clara o exercício contratual, pois este passou a ser determinados como um meio de obrigação decorrente de um firmamento de contrato entre duas ou mais pessoas, em conformidade com lei específica para tal ato, tendo como objetivo de determinar os efeitos jurídicos, para resguardar ambas as partes.

Conclui-se, deste modo, entendendo que é evidente que a vida é o bem mais fundamental de toda pessoa, no entanto, para que toda pessoa possa

desfrutar de uma mais perfeita propriedade de vida, é imprescindível que este tenha ascensão absoluta à saúde.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 17 set. 2021

BRASIL. **Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm). Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula 608. DJe 17/04/2018. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27608%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27608%27).sub). Acesso 20 set. 2021

CONTI, Thomas V. **Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre as políticas públicas de combate à pandemia**. Disponível em:  
<http://thomasvconti.com.br/pubs/coronavirus/>. Acesso 17 set. 2021.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Os contratos de planos de saúde à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4254/Os-contratos-de-planos-de-saude-a-luz-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>. Acesso 17 set. 2021.

FERNANDES NETO, Antônio Joaquim. **Plano de Saúde e Direito do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Contratos: teoria geral**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: a ótica da proteção do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LAMARÃO NETO, Homero. **Judicialização da saúde**: o indivíduo e a sociedade de cooperação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OPAS BRASIL (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novocoronavírus**. Disponível em:

[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso 17 set. 2021.

RABELO, Sarah Aparecida Azevedo. **Os contratos de plano de saúde e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/688/1/Monografia%20-%20Sarah%20Aparecida.pdf>. Acesso 20 set. 2021

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. ASSUNÇÃO, Marcos Venancio Silva. FARO, Roberta Pina Barbosa. **A pandemia de COVID-19**: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/Apandemia...consumidor.pdf/b5d24242-f6c3-07a4-2f03-e064a41ed4b1?t=1617807882981>. Acesso 17 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contratos: princípios gerais. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor**: fundamentos do direito do consumidor, v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA CONCEPÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Gryсна Lacerda Frias<sup>9</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como finalidade analisar as relações familiares existentes no ordenamento jurídico, com ênfase na família homoafetiva, bem como nesse “novo” vínculo familiar, e que vem gerando grande discussão. Entretanto, expõe-se que, a sociedade, de geração em geração, vem se transformando e, com isso, tende a adicionar novos valores, os quais estão em concordância com os novos acontecimentos socioeconômicos, políticos e culturais, com os quais se encontra na atualidade.

É cediço expor que essas transformações vêm tendo uma repercussão bastante considerável em relação ao conceito de família, na concepção basilar do Estado, podendo assim, está se formar através das mais variadas formas, conforme aceitas, em cada época.

---

<sup>9</sup> Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: grysnalacerda@hotmail.com

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web

## DESENVOLVIMENTO

Desde os primórdios, a família exerceu um papel importante na vida de seus indivíduos, uma vez que esta representava a maneira pela qual eles conviviam (MALUF; MALUF, 2016, p.835). As entidades familiares, durante o período da Idade Média, eram apreendidas como *lócus* onde governava o *pater familias*, em que este detinha poder sobre todas as pessoas que morassem em sua casa (MALUF; MALUF, 2016, p.835).

Durante este período, a família acabou exercendo cargos políticos, de amparo do solo e de organização social, tendo estas pessoas o único objetivo, quais sejam: a de garantir sua sobrevivência (MALUF; MALUF, 2016, p.835). No entanto, a família era vista como um mecanismo de preservação e crescimento da sua casta, operando está de maneira determinante no desenvolvimento dos seus membros (MALUF; MALUF, 2016, p.835).

É cediço salientar que, na atualidade a terminologia adoção homoafetiva tem sido um assunto que vem causando uma ampla repercussão dentro da sociedade como um todo (CAMPOS *et all*, 2018, s.p.). Assim, segundo entendimento das famílias tradicionais esta nova modalidade familiar que na verdade já não é tão nova assim, pois, já se encontra inserida no meio societário há

algum tempo, poderá vir a acarretar grande mudança na estrutura da entidade familiar (CAMPOS *et all*, 2018, s.p.). A Constituição Federal de 1988 entende que a percepção do instituto da adoção incidiu em conferir a pessoa que irá ser adotada à qualidade de filho, sem quaisquer tipos de diferenciação dos demais filhos consanguíneos caso haja (DIAS, 2011, p.02 *apud* CAMPOS *et all*, 2018, s.p.).

Entretanto, com a sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) a adoção começou a ser admissível aos maiores de 21 anos, independentemente de seu estado civil, com ou sem família e, além disso, repetiu o texto constitucional, em seu dispositivo 41 desta Carta, a qualidade de filho ao adotado. Isto é, a este será garantido os direitos e deveres sucessórios, e, sucessivamente, terá desligado todo tipo de liame com sua família natural (DIAS, 2011, p.02 *apud* CAMPOS *et all*, 2018, s.p.).

No entanto, o que vem sendo buscado por esta “nova” entidade familiar nada mais é que a igualdade de direitos entre os casais homoafetivos e heteroafetivos, pois o ordenamento jurídico pátrio já permitiu que estas pessoas constituam matrimônio, porque não aceitar a adoção entre casais do mesmo sexo? (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018, s.p.).

Nesta premissa, pode-se ver que a sociedade ainda detém alto índice de preconceito com essa modalidade familiar. Entretanto, com o avanço legislativo e humano essas pessoas estão passando a aceitar melhor este novo seio familiar, mesmo que com certas limitações, é preciso que estas pessoas possam usufruir de seus direitos e deveres constitucionais (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018, s.p.). A adoção nada mais é que colocar dentro do seio familiar, uma criança que se acha em uma circunstância de desamparo e abandono afetivo e familiar, onde estes indivíduos têm o anseio em trazê-las para sua vida, para que estas crianças cresçam em um lar com laços de afeto e amor. E, atualmente, a adoção está

profundamente unida à afetividade e afinidade entre as pessoas (BEZERRA, 2015, s.p.).

O ato de adotar uma criança ou adolescente, é uma forma de amor daquelas pessoas que não podem gerar ou tem algum outro impedimento, como é o caso dos casais homoafetivos (RODRIGUES, 2009, s.p). O processo de adoção acontece quando estas pessoas querem adotar uma criança ou adolescente, ou seja, é assim que se dá uma família a quem não tem, em que se cria um liame de filiação, no qual os “pais” trazem para sua família pessoas diferentes na qualidade de seus filhos, até porque a paternidade/maternidade nasce no anseio de amar e ser amado (RODRIGUES, 2009, s.p).

Por isso, é imprescindível conhecer que, independentemente do tipo de relacionamento ou da identidade sexual de um dos indivíduos, expõe-se que as uniões de afeto fazem jus a serem compreendidas como um meio de entidade familiar, determinando assim, direitos e obrigações aos seus integrantes (DIAS, 2011, p.01).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Constituição Federal de 1988, em seus parágrafos do artigo 226, inovou ao adotar as famílias extramatrimoniais como entidades familiares. No entanto, em consonância com este artigo, ressalta-se que há uma peculiar previsão legal para somente três modalidades familiares, ou seja, aquelas formadas por meio do casamento, da união estável e, além disso, também, está a família monoparental (FILLA, 2018, p.35). Neste contexto, é possível observar que, o Estado tem buscado, a todo momento, prover as falhas que aparecem em meio a sociedade, sendo este

posicionamento uma maneira de completar a preparação das normas do Estado (CORREIA, s.d. *apud* FILLA, 2018, p.43). Maria Berenice Dias alude ainda que:

A transformação em tal direito é manifesta, já que não se fala mais da família composta por mulher e o homem por meio do matrimônio, uma vez que, a realidade de família vem mudando onde hoje já se torna possível a convivência com famílias recompostas de forma homoafetiva, monoparentais, pluralizando o conceito de família (DIAS, 2005, s.p.).

A discussão sobre poder ou não poder a adoção no Brasil tem sido excitado nos últimos anos, pois, ainda é visto com determinados preconceitos, especialmente quando versa de adoção por casais homoafetivos (DINIZ, 2021, s.p). Dias (2011), elucida que a adoção tem como finalidade a pratica de um ato de vontade de alguns indivíduos, e ela se concretiza no fator sociológico e não biológico, desta maneira, é possível compreender-se que tratar-se um gesto de amor por parte da pessoa que resolve adotar uma criança, e ainda acaba gerando uma nova chance para a criança que está na fila de espera para ter um lar (DIAS, 2011, p.02).

Bock expõe que, a entidade familiar do olhar das pessoas e da sociedade, é tida como um grupo tão respeitável que na sua falta expomos que a criança ou o adolescente carecem de uma nova família (BOCK, 1996, p. 249 *apud* MENDES, 2013 p.05). Sendo esta, concebida por meio da adoção, que versa sobre a união de duas pessoas estranhas, cujo fator comum é a lei, que legitima uma afinidade de parentesco amparada pelo amor e carinho, ou até mesmo através de famílias substitutas que se preparam para prestar os cuidados destas crianças de maneira temporária (BOCK, 1996, p. 249 *apud* MENDES, 2013 p.05)

Isto é, detendo uma guarda provisória decidida pelo Juiz da Vara da Infância, ou também pelo meio de grupos de apoio ou até mesmo abrigos, que de certa maneira dão a elas os primeiros cuidados, porém, nestes casos inexistente a hipótese de ser uma família consanguínea, biológica, pois será dada a outras pessoas esta função tão importante (MENDES, 2013 p.03).

Maluf e Maluf (2016) salientam que, o procedimento de adoção é um método legal que incide em diferir todos os direitos e deveres dos pais biológicos inerentes a esta criança ou adolescentes, para uma família substituta, conferindo para estes indivíduo todos os direitos de filho. Entretanto, é cediço salientar que isto somente ocorrerá quando forem exaustos todos os recursos oferecidos para que o convívio com a família original seja mantido (FERREIRA, GHIRARDI, 2010, p 06). Assim, é notório que, o seio familiar tem grande importância no desenvolvimento humano e social não somente por resguardar materialmente a sobrevivência deste indivíduo, mas também por ser neste local onde serão refletidos os valores morais e ideológicos que são repassados pelas pessoas (RIBEIRO, 2010, s.p).

É cediço salientar que, o instituto da adoção é protegido pelo Decreto de n.181/1890, que era o então Código Civil de 1916, que deu origem a adoção, em seus artigos 368 a 378 (TOLEDO, 2017, s.p). Neste período, busca-se valorizar o interesse do casal que tinha o desejo de adotar, e não do menor, este ato era visto como um castigo para aqueles casais que fosse impossibilitado de gerar filhos naturais de sua união (TOLEDO, 2017, s.p).

Destaca-se ainda que, no Brasil por muito tempo e ainda é possível encontrar uma forma de adoção que ficou conhecida como “adoção à brasileira”, sendo está bem popular, pois muitos que tinham pressa em adotar e não queria enfrentar a burocracia da lei optava pela adoção à brasileira, mesmo sabendo dos riscos

(CAMPOS *et all*, 2018, p.10). Nesse tipo de adoção, o adotante tornava-se o pai do filho de outrem, somente realizando o registro como se fosse seu filho de maneira natural, sem satisfazer os trâmites legais (CAMPOS *et all*, 2018, p.10).

A doutrina majoritária que aborda sobre o princípio da Proteção Integral do menor, está firmada em três colunas, sendo estas, a da criança que contrai a qualidade de sujeito de direitos, a daquela que a infância é reconhecida como uma etapa particular do processo de desenvolvimento, e por fim, a prioridade total a esta parcela da população que incide em ser um princípio constitucional, conforme dispõe o texto constitucional no artigo 227 (CURY, 2005, p.33).

Cury destaca que, antes de pensar no processo de adoção do menor, é preciso refletir sobre a aplicação do princípio do interesse do menor, pois este princípio é de grande importância na área do Direito de Família (CURY, 2005, p.33). Desta forma, tem que ser levado em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, antes de realizar a adoção (CURY, 2005, p.33).

Segundo Maria Berenice Dias (2011), com o passar do tempo a sociedade apresentou várias mudanças tais como, religiosas, culturais, políticas (DIAS, 2011, p. 44). Diante disso, a ideia fixada no período da idade média sobre, que o casamento era apenas para formar família, sendo este indestrutível, começou a se dirimindo, para que assim a sociedade pudesse se adaptar a essas mudanças. Todavia, salienta-se que, as novas entidades familiares de hoje têm sido baseadas na relação de afeto, e não mais no fator biológico (DIAS, 2011, p. 44).

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Conclui-se o presente com o seguinte pensamento, ao se analisar o ramo do Direito de Família no conjunto atual é possível compreender que, há algum tempo,

a compreensão a terminologia de família deixou de ser analisada como uma expansão do domínio patrimonial, em que este era desempenhado pelo seu chefe “*pater familias*” sobre seus membros, de maneira absoluta.

Desta forma, é possível dizer que, o conceito de família tem se afastado cada vez mais de seu modelo histórico patriarcal, tendo em vista que, nos primórdios a unidade familiar detinha uma temeridade em seu chefe. Foi assim, que se começou a ter como alicerce um sistema de conceitos religiosos, assimilando assim, inovações características das vontades da sociedade contemporânea, ou seja, de liberdade, justiça e solidariedade sendo estas, a da responsabilidade afetividade dos integrantes destas entidades familiares e a distinção de formação e composição.

Por fim, é imprescindível expor que, antes de pensar em adotar uma pessoa, é preciso pensar acerca do melhor interesse para menor, para que assim como o casal deseja adotar, a criança ou adolescentes também deseja um lar, porém, um lar que este se sinta cuidado e abraçado afetivamente, tendo em vista os traumas e medos já enfrentados por estes, com relação ao abandono familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso 20 set. 2021.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>. Acesso em 17 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Família além dos Mitos** – Disponível em:  
[http://berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_554\)a\\_familia\\_alem\\_dos\\_mitos.pdf](http://berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_554)a_familia_alem_dos_mitos.pdf).  
Acesso em 15 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias**. Disponível em:  
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_559\)familia\\_ou\\_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_559)familia_ou_familias.pdf).  
f. Acesso em 20 set. 2021.

FERREIRA, Maria Regina Porto, GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura.  
**Cartilha Passo a Passo: adoção de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível  
em: <http://www.projetorecriar.org.br>. Acesso 18 set. 2021.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro: as famílias simultâneas**. 151f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2018.  
Disponível em: <<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BIANCA-CAMILE-DOS-SANTOS-FILLA.pdf>>. Acesso em 20 set. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus.  
**Curso Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2016.

MENDES, Emanuelle. Adoção Homoafetiva: os desafios de uma nova expressão familiar. *In: RIDB*, a. 2, n. 9, 2013. Disponível em:  
[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013\\_09\\_09881\\_09905.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09881_09905.pdf). Acesso 20 set. 2021.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro S.G. **Adoção: uma introdução ao seu estudo histórico**. Disponível em: <http://www.datavenia.net>. Acesso 18 set. 2021.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 69, 2009.  
Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/a-nova-concepcao-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em 18 set. 2021.

TOLEDO, Leticia de Moura. **Da adoção homoafetiva**. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva>>.  
Acesso em 15 set. 2021.

## O INSTITUTO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL *VERSUS* O ARTIGO 1.735, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Gustavo Lafaete Alvarenga<sup>11</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tecendo considerações iniciais sobre o tema em epígrafe, o presente resumo buscará fazer uma breve análise acerca da reabilitação criminal e sua efetivação no que tange o direito civil de família no que concerne o direito do condenado que já tenha cumprido sua pena poder exercer a tutela.

Insta reprisar que o próprio direito penal assegura que a norma mais favorável será sempre aplicável ao condenado, tal como o instituto da reabilitação criminal assegura ao condenado que tenha cumprido sua pena, o direito de obter na Justiça Cível seus dados criminais apagados para fins de consulta.

Contudo, conforme se denota na leitura do artigo 1.735, inciso IV do Código Civil de 2002, há um claro conflito de normas entre o ramo civil e penal. Portanto, buscará explicar esse instituto e discorrer sobre as normas que estão num claro conflito interdisciplinar de direitos, e de que forma esse texto descrito no artigo acima resta complexo num contexto juridicamente falando.

---

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavoalvarengagustavo@gmail.com;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração do presente resumo foi o método dedutivo, operacionalizado por meios de análises das leis, das doutrinas especializadas que discorrem sobre a temática abordada.

## DESENVOLVIMENTO

O instituto da reabilitação criminal é previsto na legislação penal brasileira e tem como escopo restituir a situação anterior do condenado referente aos registros criminais, sendo requerida pelo condenado após transito em julgado da sentença penal condenatória, sendo julgada extinta a pena ou tendo sido a pena cumprida. (MASSON, 2017, p.946). O Código Penal (CP), por sua vez, abarca o que é o instituto da reabilitação criminal em seu artigo 93:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (BRASIL, 1940).

Notam-se, em suma, duas finalidades da medida, quais sejam: a) assegurar o sigilo da condenação; b) suspender condicionalmente os efeitos específicos (secundários) da condenação previstos no art. 92 do CP.(CUNHA, 2016, p.529). No Código de Processo Penal, o requerimento do interessado para gozar do instituto da reabilitação está nos artigo 744 que, assim, preceitua:

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 1941).

Na leitura do artigo trazido acima, observa-se pela leitura uma divergência no que se refere ao prazo após o cumprimento da pena pelo agente, em que o Código Penal, em seu artigo 94, diz que o prazo serão dois anos e no Código de Processo Penal (CPP), no artigo 743, diz de quatro a oito. Contudo, de acordo com a doutrina o prazo que prevalecerá será o de dois anos trazidos pelo diploma penal, conforme ensinam André Estefam e Victor Eduardo Rios, preceituando que:

O art. 743 do Código de Processo Penal, que prevê prazos diferentes para a obtenção da reintegração, foi tacitamente revogado, na medida em que a atual redação do art. 94 do Código Penal decorre de lei posterior. (Lei n. 7.209/84). (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p.1.004).

Aliás, em complemento, Nucci explana que não mais tem aplicação o art. 743 do CPP, exigindo 4 a 8 anos após a execução da pena ou da medida de segurança detentiva para ingressar com o pleito de reintegração. (NUCCI, 2014,

p.456).Feitas essas considerações acerca da reabilitação, no que tange ao tema proposto, assim preceitua o Código Civil em seu artigo 1.735, inciso IV:

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

[...] IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena; (BRASIL, 2002).

Rolf Madaleno, assim, define o que é tutela:

A tutela é instituto de proteção de menores mediante a qual é outorgada a representação, o governo e assistência dos menores de idade que carecem dos pais, seja porque um dos progenitores é incapaz e o outro é ausente; ou ambos são ausentes; ou mesmo ambos sejam incapazes; seja porque tenham sido privados do poder familiar, ou porque o exercício o poder familiar tenha sido judicialmente suspenso; ou porque tenham falecido. (MADALENO, 2016, p.1.745)

Nessa senda, conclui-se que a tutela é um instituto que visa a garantir que o menor que esteja desamparado pelos pais, seja transitoriamente ou definitivamente conforme o caso, seja amparado por pessoa capaz, seja da mesma família, ou na falta de algum parente para exercer esse múnus, seja por decretação judicial. Pablo Stolze conceitua a tutela “como a representação legal de um menor, relativa ou absolutamente incapaz, cujos pais tenham sido declarados ausentes, falecido ou hajam decaído do poder familiar”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1677)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao fazer a leitura do artigo 1.735, inciso IV do Código Civil de 2002, observa-se que a Lei deixou de maneira expressa que não podem ser tutores e serão exonerados da tutela caso exerçam, todos os condenados elencados no inciso IV, independentemente de haverem cumprido ou não a pena, mas não especificando se essa incapacidade se dará apenas contra a vítima do crime cometido ou se estenderá a outros tutelados que não foram vítimas de crime desse tutor se assim tivessem que ser tutelados por esse tutor. (BRASIL, 2002). Rolf Madaleno assevera com rigor que:

O motivo está na falta de idoneidade dessas pessoas com antecedentes criminais praticados contra o patrimônio, tenham ou não sido condenados, pois nada as recomendam para cuidarem da pessoa do menor e de seus bens. Da mesma forma em relação aos condenados por crime contra a família ou os costumes, diante da clara mostra de falha de sua personalidade, completamente incompatível com o munus da tutoria. (MADALENO, 2016, p.1.760)

Nesse diapasão, diante da leitura e do posicionamento do teórico trazido acima no que concerne a esse dispositivo do diploma civil, duas discriminações expostas na leitura do artigo 1.735, inciso IV do Código Civil de 2002, quais sejam, o artigo 5º caput da Constituição Federal, primeira parte ao garantir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme artigo 5º da nossa Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assim dispõe em seu artigo 7 primeira parte, que confirma que todos são iguais, sem qualquer distinção:

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

Pode-se ressaltar com cores quentes que houve um claro conflito de normas e direitos tangenciado pelo legislador, que ao querer proteger o menor quedou-se em infringir outros direitos resguardados pela Constituição e os Direitos Humanos, firme nesse sentido, assim definiu o VIII Enunciado de Direito Civil:

ENUNCIADO 636 – Art. 1.735: O impedimento para o exercício da tutela do inc. IV do art. 1.735 do Código Civil pode ser mitigado para atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Justificativa: A intenção do legislador de proteger criança e adolescente de um eventual tutor inepto para o cuidado de sua pessoa e dos seus bens gerou um texto de lei que flagrantemente ultrapassa a razoabilidade no sistema jurídico brasileiro, em choque com normas constitucionais e infraconstitucionais. Nota-se no texto a desconsideração do direito ao esquecimento daquele que, em débito com a lei criminal, tenha cumprido sua pena. Ao mesmo tempo, o texto não deixa claro que a aplicação deve se fazer conforme à verificação da gravidade do crime cometido. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, p.11).

Revela-se, portanto, conforme todo exposto acima e de acordo com o Enunciado colocado acima, um claro conflito de normas, gerando uma enorme lacuna a ser preenchida pelos juristas e pelos legisladores no que concerne a essa questão. (CUNHA, 2016, p.529; MADALENO, 2016, p.1.760; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, p.11).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observou-se que o tema proposto mostra-se ainda bem complexo, pois, verificou-se conforme exposto no que tange ao exercício da tutela do Código Civil de 2002 que, o texto trazido em seu artigo 1.735, inciso IV, traz uma série de conflitos com outras normas, e em especial com o próprio instituto da reabilitação criminal. Com relação a esse texto, o Conselho da Justiça Federal editou e aprovou o Enunciado 636 da VIII Jornada de direito Civil, permitindo a mitigação desse dispositivo do diploma Civil observado o atendimento a esse princípio mandamental do Melhor interesse da criança, quando o tema envolve crianças e adolescentes.

Por conseguinte, ainda que esse Enunciado tenha trazido um indício de uma luz no fim do túnel para flexibilização de duro texto trazido pelo diploma Civil, ainda é um tema complexo. Evidenciou-se que o legislador ao querer proteger o tutelado foi além em sua proteção, quedando-se em colidir com outros direitos que não ficaram claros só fazendo uma leitura simples do artigo 1.735, inciso IV do Código Civil de 2002. Demonstrou-se, diante de todo o exposto, que é positivado e pacificado que a lei não permite que a reabilitação permita que o tutor exerça tutela sobre a vítima do crime cometida por ele conforme expressa previsão legal.

Contudo, o que origina esse tema e sua análise é que na leitura do artigo do diploma civil em epígrafe, objeto desse aparente conflito, o texto não deixa claro isso, tornando-se desse modo, muito mais abrangente. Portanto, à primeira vista, a compreensão de que o condenado por esses crimes definidos artigo 1.735, inciso IV do Código Civil de 2002 é de que não possa exercer tutela não só em face dessa vítima, trazida no artigo 92 e 93 do Código Penal, mas também em face de qualquer outro tutelado que nada teve haver com ter sofrido crime desse tutor.

Por conseguinte, esse conflito torna-se um dilema em que o legislador e os tribunais terão que enfrentar, para dizer se realmente esse tutor não poderá exercer a tutela só em face obviamente de um tutelado que foi vítima de um crime já cometido por ele, ou se será em face de qualquer tutelado, independentemente de ter sofrido crime ou não desse tutor.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2021;

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2021;

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 05 set. 2021;

CONSELHO da Justiça Federal. **VIII Jornada de Direito Civil.** Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro->

de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1 o ao 120). 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017;

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado.** v.1. 11. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017;

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014;

## A CONCEPÇÃO DO PODER DE POLÍCIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Ivanildo Geremias da Silva Junior<sup>13</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>14</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existe uma tensão no regime jurídico-administrativo que sempre se encontram em conflitos ao aplicarmos o direito administrativo. A autoridade da administração pública e a liberdade individual. Percebe-se que o que caracteriza esse choque são as prerrogativas e sujeições. As primeiras fornecidas pela administração pública para assegurar o exercício de sua atividade. Já as segundas é o limite da atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos.

A temática relacionada ao poder de polícia não é diferente, coloca em xeque esses dois aspectos. Por um lado, a administração pública tem o interesse coletivo que deve prevalecer sobre o individual, de outro tem o cidadão que pretende exercer seus direitos individuais.

---

<sup>13</sup> Discente de Direito na FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: ivanildo.jr10@hotmail.com

<sup>14</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e o material utilizado para a realização da pesquisa foram revisões de bibliografias do direito administrativo consagradas no âmbito jurídico brasileiro utilizando obras de Alexandre Mazza, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Rafael Rezende Carvalho Oliveira e outros, além de artigos científicos pesquisados em periódicos eletrônicos, assim como a própria constituição Federal brasileira de 1988 e legislação infraconstitucional para a fundamentação dos argumentos apresentados sobre o tema, utilizando-se do método indutivo para concluir as alegações apresentadas.

## **DESENVOLVIMENTO**

Seguindo a linha clássica da concepção do poder de polícia, que está ligada ao entendimento liberal do século XVII, o Estado exerce uma atividade que mitiga o exercício dos direitos fundamentais em prol da segurança da coletividade. Já para a concepção moderna deste instituto no direito brasileiro está relacionado à atividade exercida pelo Estado em limitar os direitos fundamentais em prol do interesse público. (DI PIETRO, 2021, p.164)

Tal interesse público não apenas restrito a segurança pública, mas abarcando também a saúde, meio ambiente, moral, defesa do consumidor, da propriedade, patrimônio e cultural. Nesse sentido, houve uma subdivisão daquilo que se entende por polícia administrativa, ramificando-se em: polícia da área sanitária, polícia da pesca, caça e ambiental, polícia dos medicamentos, polícia de segurança e etc. (DI PIETRO, 2021, p.164)

O conceito legal de poder de polícia no direito brasileiro, encontra-se positivado no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN) que diz:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.(BRASIL, 1966)

O motivo pelo qual o direito tributário institui a concepção do poder de polícia é que o exercício desse poder é um dos fatos geradores da taxa, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 77 do CTN.(DI PIETRO, 2021, p.164). O poder de polícia não se restringe ao poder executivo, também é praticado pelo poder legislativo, que tem como uma missão primordial a fiscalização. Sempre observando os limites do princípio da legalidade, que impede a administração pública de impor obrigações ou restrições fora dos limites da lei. Embora o poder de polícia ser uma atividade estatal de limitar os direitos individuais, essa restrição sempre será em virtude de lei. (DI PIETRO, 2021, p.164)

Para o Professor Rafael Rezende Carvalho Oliveira, “o poder de polícia compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público.” (OLIVEIRA, 2021, p.237). Já para o Alexandre Mazza, o “Poder de polícia é a atividade da Administração Pública, baseada na lei e na supremacia geral, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato,

manifestando-se por meio de atos normativos ou concretos, em benefício do interesse público.” (MAZZA, 2021, p.212).

A doutrina costuma dividir o conceito de poder de polícia em duas concepções distintas. Uma no sentido amplo e outra no sentido estrito:

**a) Poder de polícia em sentido amplo:** inclui qualquer limitação estatal à liberdade e propriedade privadas, englobando restrições legislativas e limitações administrativas.

**b) Poder de polícia em sentido estrito:** mais usado pela doutrina, o conceito de poder de polícia em sentido estrito inclui somente as limitações administrativas à liberdade e propriedade privadas, deixando de fora as restrições impostas por dispositivos legais. (MAZZA, 2021, p.211)

Sendo assim, um exemplo prático para o poder de polícia no sentido amplo é a disposição do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que estabelece que a propriedade urbana deve estar condicionada cumprimento da sua função social. Já uma possibilidade do exercício do poder de polícia no sentido estrito é atuação da vigilância sanitária, a fiscalização do trânsito exercidas pelos agentes de trânsito. Portanto, está relacionada com a fiscalização e condicionamento praticado pela administração pública em prol da coletividade. (MAZZA, 2021, p.211).

O poder de polícia é meio de equilíbrio entre o interesse privado e o interesse público, sendo este um instrumento que irá ponderar e proteger os dois interesses conflitantes, fazendo com que um não exclua o outro. (COUTO, 2019, p.361). Diante de uma análise rasa é perceptível que o poder de polícia tutela apenas o interesse público. Contudo, só é possível resguardar os direitos individuais diante de um Estado de direito que possui uma boa administração pública. Isto é, que exerce o poder de polícia. (COUTO, 2019, p.361)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O poder de polícia, que é exercido pelo Estado, ainda pode se dividir em duas grandes áreas: Administrativa e Judiciária. Para diferenciar essas duas categorias, é necessário observar o caráter preventivo, que está ligado à polícia administrativa; e a repressiva que está relacionada à polícia judiciária. A primeira tem o objetivo de impedir as ações antissociais, já a segunda tem por escopo aplicar sanções aos infratores da lei. (DI PIETRO, 2021, p.164)

Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro aprofunda esse entendimento ao dizer que:

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração. (DI PIETRO, 2021, p.164)

Nota-se uma relativização das concepções atribuídas na polícia administrativa e judiciária. Logo, a polícia administrativa que embora tenha seu caráter preventivo, ao sancionar lei que proíba certos comportamentos, como portar arma de fogo, poderá também agir de forma repressiva, ao prender em flagrante o agente que descumpra essa norma. Da mesma forma, a polícia

judiciária que tem seu caráter repressivo estabelecido, ao aplicar uma pena ao agente que comete o ilícito penal, também estará atuando de forma preventiva no sentido de evitar que aquele indivíduo volte a delinquir.

Já para Álvaro Lazzarini (s.d, s.p.*apud* DI PIETRO, 2021, p.165), o modo de diferenciar a polícia administrativa para a polícia judiciária está na ocorrência ou não do ilícito penal. Quando atua na área do ilícito administrativo, a polícia que atua é a administrativa seja preventivamente ou repressivamente. Já quando o ilícito penal já ocorreu é quando a polícia judiciária entra em exercício. A primeira é orientada pelo direito administrativo incidindo sobre bens, direitos ou atividades, ao passo que a segunda é regida pelo direito processual penal, sendo incidida por pessoas. (LAZZARINI, s.d,s.p.*apud* DI PIETRO, 2021, p.165)

A doutrina costuma apontar como características ou atributos do poder de polícia a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, acrescenta a indelegabilidade do poder de polícia as pessoas jurídicas de direito privado. (DI PIETRO, 2021, p.165). Nesse sentido, também, relata Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021, p.242) ao dizer que “O poder de polícia possui as seguintes características (ou atributos): discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade” (OLIVEIRA, 2021, p.237)

Em relação à discricionariedade, diante da infinidade de possibilidade que o administrador público pode se deparar no exercício do poder de polícia, é impossível o legislador prever todas as possibilidades possíveis na atuação. Por isso, a lei deixa uma margem de liberdade na decisão do administrador quanto determinados elementos como o motivo ou objeto. Nesse sentido, em grande parte de sua atuação, a administração pública decidirá qual a melhor hora de agir, qual instrumento de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante da previsão

legal. Nesse cenário, o poder de polícia será discricionário. (DI PIETRO, 2021, p.165)

Já a autoexecutoriedade é a atribuição da administração pública de executar os seus próprios atos ou decisões, sem a necessidade do crivo do poder judiciário. A doutrina ainda divide esse instituto em dois princípios a exigibilidade e a executoriedade. O primeiro está relacionado a possibilidade da administração pública tomar suas decisões sem a autorização do juiz. Já o segundo relaciona-se ao poder da administração pública já tomada a sua decisão, de utilizar a força para executar a sua decisão, obrigando assim o administrado a cumpri-la. (DI PIETRO, 2021, p.166)

Nesse sentido, explica Di Pietro:

Pelo atributo da exigibilidade, a Administração se vale de meios indiretos de coação. Cite-se, como exemplo, a multa; ou a impossibilidade de licenciamento do veículo enquanto não pagas as multas de trânsito.

Pelo atributo da autoexecutoriedade, a Administração compele materialmente o administrado, usando meios diretos de coação. Por exemplo, ela dissolve uma reunião, apreende mercadorias, interdita uma fábrica.(DI PIETRO, 2021, p.167)

Vale ressaltar, que a autoexecutoriedade não é exercida em qualquer órgão da administração pública que se utiliza do poder de polícia. Para a utilização desse atributo é necessária uma autorização expressa por lei ou que trate de medida urgente, sem a qual ocorrerá um prejuízo maior para o interesse público. (DI PIETRO, 2021, p.166). A coercibilidade está intrinsecamente ligada à autoexecutoriedade. A decisão que se torna o ato de polícia, só é autoexecutório pois utiliza-se de meios coercitivos para o cumprimento. (DI PIETRO, 2021, p.167)

Outro aspecto que, também, está relacionado à coercibilidade é o caráter negativo da atividade de polícia exercida pelo Estado. Enquanto o serviço público exerce uma atividade positiva, como, por exemplo, o fornecimento de energia elétrica. O poder de polícia exerce uma atividade negativa, impedindo os particulares a prática de atos que fere o interesse público, assim impõe limites a conduta individual. (DI PIETRO, 2021, p.167)

Por fim, a indelegabilidade do poder de polícia para as pessoas de direito privado, já vem sendo reconhecida por decisões das cortes superiores brasileira, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a atividade típica do Estado só pode ser exercida por este, não podendo ser delegada a outrem. Nesse sentido, o poder de polícia está relacionado ao exercício supressão dos direitos individuais em detrimento do interesse público, caso seja necessário, utiliza-se a força coercitiva para cumprir. Assim, configura uma atividade tipicamente estatal.(DI PIETRO, 2021, p.167)

A nomenclatura utilizada “poder de polícia” é bastante criticada por uma parcela da doutrina que entende que o termo deve ser abolido ou ter a sua nomenclatura substituída, como, por exemplo, “limitações administrativas à liberdade e à propriedade” ou “Administração ordenadora”(OLIVEIRA, 2021, p.237). A justificativa é que a ampla concepção do poder de polícia faz com que essa atribuição não se coloque em lugar de destaque frente as demais atividades realizadas pelo Estado.

Ademais, o Estado em todas as suas competências administrativas deve sempre buscar o bem-estar social, incluindo, o poder de polícia que tem por objetivo a aplicação da lei. Outrossim, o termo “polícia” remete ao caráter autoritário, pois denota ao pretérito Estado de Polícia, quando as normas eram

estabelecidas pela vontade do monarca, diferentemente do Estado de Direito, onde as normas são produzidas pelo legislativo. (OLIVEIRA, 2021, p.237)

Contudo, mesmo diante das críticas, a expressão “poder de polícia” já foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no código tributário nacional. Sendo também, vastamente utilizada e consagrada pela doutrina majoritária e jurisprudência pátria. (OLIVEIRA, 2021, p.237)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Torna-se evidente que o poder de polícia vem para cumprir aquilo que se denomina “pedras de toque” do direito administrativo. O princípio da indisponibilidade do interesse público e o da supremacia do interesse público. Onde a administração pública se utiliza do exercício de sua atividade para prevalecer o interesse da coletividade em detrimento do interesse individual do cidadão, dentro dos limites legais.

O exercício da atuação do poder de polícia, não se restringe apenas a área da segurança. Podendo ser utilizada em toda esfera administrativa como a saúde, meio ambiente, moral, defesa do consumidor, da propriedade, patrimônio e cultural. Desde que prevaleça o interesse coletivo. Vale ressaltar que o poder de polícia em sua concepção representa uma atividade estatal restritiva dos interesses individuais ou privados, que limita a liberdade e a propriedade individual em benefício do interesse público. Por fim, cabe salientar que o poder de polícia é caracterizado por alguns atributos: a discricionariedade, a autoexecutoriedade, coercibilidade e a indelegabilidade.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso 08 set. 2021

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

.

## ***INSIDER TRADING: UMA ANÁLISE LACÔNICA SOBRE O CRIME NO MERCADO DE CAPITAIS***

João Vitor Rangel Praes<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>16</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A cada ano que passa, populariza-se a participação de pessoas físicas no mercado de compra e venda de ações. Em busca de prosperidade financeira, os pequenos investidores, gradualmente vão migrando de formas mais conservadoras de investimentos para o mercado de ações. Com a difusão das informações por meios eletrônicos e livros de educação financeira figurando nas listas do mais vendidos nos últimos anos, os brasileiros vêm despertando uma cultura de investimentos.

Nesse panorama, a igualdade de acesso às informações pelos investidores, reflete na confiança do público geral na lisura e integridade do mercado de valores mobiliários. Entretanto, quando se observa de forma mais profunda, a realidade é outra, sendo cada vez mais recorrentes os casos de informação privilegiada.

Neste sentido, o referido resumo expandido vem com o intuito de elucidar sobre o tema, conceituando e explicando a origem do termo de *insider trading*,

---

<sup>15</sup>Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Engenheiro de Produção formado em 2017 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro jvpraes@hotmail.com

<sup>16</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

assim como abordar de forma rápida sobre os julgados no STJ até o presente momento. Insta salientar que ao final será explicado também como esse ilícito pode ser punido nas esferas penal, civil e administrativa.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para atingir os objetivos desse resumo expandido, foram feitas pesquisas relacionadas ao tema em ferramentas específicas na busca de artigos e trabalhos acadêmicos. A revisão bibliográfica também se deu por meio de fontes encontradas no meio on-line reunindo e comparando diferentes dados encontrados em diferentes meios, para que a informação passada não tenha qualquer indício de parcialidade ou distorção de informação.

## **DESENVOLVIMENTO**

O crime de *insider trading*, como assevera Richard (2017, p. 8), é um crime relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, mas que, mesmo assim, foi alvo de intensos estudos tanto na seara administrativa, como societária. Em função da sua crescente relevância, este crime vem sendo cada vez mais difundido pelos jornais, porém, somente em 2016a primeira condenação criminal foi realizada e confirmada no STJ em 2017.

A evolução da tecnologia, em especial a internet, fez com que a globalização pudesse dar enormes saltos, esfalecendo as fronteiras do mundo, permitindo a economia seguir esse movimento de avanço, e juntamente com a economia, o mercado de capitais. Essa nova dinâmica trouxe novos desafios, que o direito não

soube lidar inicialmente, e com os quais ainda tem dificuldade (RICHARD, 2017, p. 11).

Neste novo paradigma global, em um mundo em que qualquer cidadão com um mínimo de recurso tem acesso à internet, a informação passou a ser considerada como um bem importantíssimo. Neste panorama, surge um fenômeno novo, chamado de financeirização e que, conforme elucida Richard (2017, p.12), traz novas situações e novos riscos. Desta forma, o uso da informação passou a ter impacto cada vez maior.

Analisando-se a estrutura do mercado de capitais, é possível verificar que algumas pessoas possuem acesso a informações relevantes (SILVA; LAGE, 2017, p.2). Tal informação é capaz de beneficiar o detentor a ter uma maior previsibilidade do futuro, investindo em determinados valores mobiliários, tendo maior capacidade de prever, também, a variação da cotação de tal título em frente ao outro participante com o qual negocia.

Nesse sentido, como elucidam Silva e Lage (2017, p. 2), o uso da informação supracitada caracteriza o *insider trading*, como é chamado no mundo inteiro. Essa prática como se pode facilmente induzir não é nada saudável e benéfica ao mercado, visto que gera insegurança aos demais investidores, que não sabem se estão negociando com alguém que detém informações privilegiadas. Desta forma, diminui o número de investidores traz sérios prejuízos ao mercado de capitais, influenciando, de forma direta, a economia do país.

No Brasil, a legislação que combate tal conduta vem evoluindo ao longo dos anos, existindo inclusive, o crime de uso de informação privilegiada, previsto no art. 27-D, da Lei n. 6.385/1976 (SILVA; LAGE, 2017, p.2). Entretanto, ainda há discussões acerca do alcance da proibição deste crime, sendo relevante acompanhar o desenvolvimento das sociedades empresárias que compõe o

mercado de capitais. Em um primeiro momento, o fundador ou os acionistas controladores eram os responsáveis diretos pela administração das companhias abertas, já em um segundo momento surgiram os administradores profissionais, e as atribuições dos empresários vão gradativamente sendo transferidas para esses profissionais como Silva e Lage (2017, p. 3) explicam.

Com o advento desta nova estrutura empresarial, surgiu a preocupação de que seus administradores estariam administrando de forma desleal fatos relevantes, ainda não divulgados ao público, surgindo assim os primeiros *insiders*, conforme elucida Silva e Lage (2017, p.3).

## DISCUSSÃO E DADOS

O especialista sobre o assunto Mussnich (2015, p. 10) em sua obra ressalta que o *insider trading* é um dos maiores ilícitos a serem combatidos em um mercado que tem como intuito a disseminação simétrica e perfeita de informações. No Brasil, o *insider trading* é um dos principais focos de ação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Constitui tanto infração administrativa tipificada no artigo 155 da Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A.) e no artigo 13 da Instrução CVM n. 358/2002, tanto como ilícito penal como já foi visto no desenvolvimento (MUSSNICH, 2015, p. 10).

Em fevereiro de 2016, o STJ analisou a primeira condenação por crime de *insider trading* na Justiça Brasileira, ao julgar o REsp 1.569.171 conforme próprio sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (ano) dispõe. Durante o julgamento de recurso do ex-diretor de Finanças e Relações com Investidores da Sadia, Luiz Gonzaga Murat Júnior, condenado por crime de uso indevido de informação privilegiada se enquadra no artigo 27-D da Lei 6.385/1976, segundo a Quinta Turma do referido Tribunal (STJ, 2019).

Em outubro de 2017, a Sexta Turma do STJ também analisou um caso envolvendo crimes no sistema financeiro. O mesmo sítio eletrônico anteriormente citado, vincula na mesma notícia, o caso da JBS, em que foram negados dois Habeas Corpus, dos irmãos Joesley e Wesley Batista (BRASIL, 2017). Estes foram acusados de utilizar informações privilegiadas para obter ganhos no mercado de capitais, tendo se aproveitado do conhecimento prévio das oscilações de preços que sua delação premiada causaria no mercado (STJ, 2019).

Eike Batista, empresário que ficou bastante conhecido no Brasil, também foi denunciado, pois na condição de acionista controlador da empresa OSX Construção Naval S/A, teria utilizado informações potencialmente negativas relacionadas a mudanças no seu plano de negócios para transacionar ações, conforme diz o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019).

Percebe-se que na esfera criminal, são poucos os casos que se tem notícia. Se compararmos este resultado com potenciais casos criminais envolvendo situações nos quais houve condenação na esfera administrativa, de pessoas que tinham o dever de guardar sigilo, são duas as problemáticas incidentais (PRADO, RACHMAN, VILELA, 2016, p.83). A primeira se refere ao fluxo de informações entre a CVM e o Ministério Público (MP). A segunda está nos critérios utilizados para levá-los à apreciação do juízo criminal.

O *insider trading* é previsto no ordenamento jurídico nacional vigente, mas o seu entendimento não é feito de forma isolada. É necessário observar em conjunto alguns dispositivos legais que são aplicáveis, como artigo 155 da Lei das Sociedades Anônimas e artigo 2º da Instrução normativa 358/2002 da CVM (VASCONCELOS, 2018, p. 58). No primeiro dispositivo, tem-se a vedação de utilização de informações relevante nas operações no mercado de capitais. Já no

segundo dispositivo a obrigação dos administradores da companhia de informar fato relevante imediatamente.

Na esfera administrativa, a instituição competente para disciplinar e fiscalizar o mercado de capitais é a CVM. Através de Processo Administrativo sancionador pode aplicar sanções aos praticantes do ilícito, conforme elucida Vasconcelos (2018, p. 58). As sanções podem ser advertência, multa, inabilitação temporária, até o máximo de 20 anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

Na esfera civil, os prejudicados pela prática do ilícito podem buscar indenização por perdas e danos em ação contra o responsável. Na prática, é mais difícil do que na teoria, pois é difícil identificar o *insider*. Conforme Vasconcelos (2018, p. 58), é facultada pela lei a responsabilização do administrador da companhia, podendo este pedir ressarcimento, por meio de ação de regresso ao real causador dos danos. Ainda segundo Vasconcelos (2018, p. 58), acredita-se que com a alteração do tipo penal do *insider trading*, que ocorreu em 2017, ampliando a norma penal, irá contribuir com o fomento da jurisprudência em matéria penal.

Na esfera penal, assevera Vasconcelos (2018, p. 58):

Na esfera penal, o *insidertrading*, previsto no artigo 27-D da Lei da Comissão de Valores Mobiliários, consiste na conduta de utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários. É uma norma penal em branco, por não conter a definição de informação relevante, que deve ser regulamentada. Isso foi complementado por Instrução Normativa emitida pela Comissão de Valores Mobiliários, podendo resultar na aplicação de: reclusão de um a cinco anos, e multa de até três vezes da vantagem obtida. O foro competente para julgar esse tipo de crime é a Justiça Federal, pois

se trata de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (VASCONCELOS, 2018, p. 58).

Além disso, a teoria do domínio do fato considera autor do ilícito penal (autoria mediata) aquele que, apesar de não ser o "homem da frente", isto é, o executor do ilícito (Mussnich, 2015, p. 95). Assim, de acordo com esta teoria, autor será aquele que, consciente, domina a realização do fato típico por meio do poder de determinar o seu modo, e interrompê-lo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão, é possível perceber que no Brasil existe uma legislação sobre o tema capaz de punir o contraventor tanto na esfera civil e administrativa quanto na penal. Entretanto a jurisprudência mais avançada é na esfera administrativa, existindo uma lacuna de jurisprudência nas outras esferas. Desta forma, seria interessante, maior comunicação entre as instituições responsáveis por fiscalizar e punir os agentes que praticam o ilícito penal de *insider trading* como a CVM e o Ministério Público.

O país ainda está engatinhando quando o assunto é fiscalização no mercado de capitais e Sistema Nacional Financeiro, porém é necessário mantermos uma visão positiva. A confiança é o principal pilar quando o assunto é investimento e é de suma importância trabalhar para que se busque isso. Com um mercado de ações aquecido e em alta, a economia acaba crescendo e o país como um todo é beneficiado.

Deve-se também facilitar para que os responsáveis pelo crime tratado nesse resumo expandido sejam levados a juízo em esferas penais, e não somente na seara administrativa e civil. Desta forma, com ética por parte dos

administradores profissionais e transparência das empresas, aliado a uma fiscalização rígida, atualizada e eficiente, o Brasil pode voltar a ser um país atraente para investidores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instrução Normativa CVM nº358, de 03 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas. Disponível em:

<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>. Acesso em: 21 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** A consolidação da jurisprudência do STJ sobre o uso indevido de informações privilegiadas. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-consolidacao-da-jurisprudencia-do-STJ-sobre-o-uso-indevido-de-informacoes-privilegiadas.aspx>.

Acesso em 21 set. 2021.

MUSSNICH, Francisco Antunes Maciel. **O Insider Trading no Direito Brasileiro.** 150f. Dissertação (Mestrado em Direito Regulatório) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em :

[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15292/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Francisco%20M%C3%BCssnich%20\(clean\).pdf?sequence=1#:~:text=O%20insider%20trading%20%C3%A9%20um,n.%C2%BA%206.385%2F76](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15292/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Francisco%20M%C3%BCssnich%20(clean).pdf?sequence=1#:~:text=O%20insider%20trading%20%C3%A9%20um,n.%C2%BA%206.385%2F76).

Acesso em 21 set. 2021.

PRADO, Viviane Muller; RACHMA, Nora; VILELA, Renato. **Insider trading: normas, instituições e mecanismos de combate no Brasil**. FGV Direito SP. São Paulo – 2016. Disponível em:  
[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17696/Insider-trading\\_normas-instituicoes-mecanismos.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17696/Insider-trading_normas-instituicoes-mecanismos.pdf?sequence=3&isAllowed=y)  
Acesso: 21 set. 2021.

RICHARD, Julien de Carvalho. **O crime de insider trading**. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31433/31433.PDF>. Acesso em 21 set. 2021.

SILVA, Cristian Kiefer da; LAGE, Telder Andrade. *Insider Trading: uma realidade à luz do direito brasileiro e a responsabilidade civil e criminal do insider*. In: **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/324076137\\_INSIDER\\_TRADING\\_UMA\\_REALIDADE\\_A\\_LUZ\\_DO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO\\_E\\_A\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_E\\_CRIMINAL\\_DO\\_INSIDER](https://www.researchgate.net/publication/324076137_INSIDER_TRADING_UMA_REALIDADE_A_LUZ_DO_DIREITO_BRASILEIRO_E_A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_E_CRIMINAL_DO_INSIDER). Acesso em 21 set. 2021.

VASCONCELOS, Vinícius Augusto Cavalcanti de. **A utilização de informação privilegiada no mercado de capitais (insider trading): o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 71f. Monografia (Bacharelado Direito) - Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, Florianópolis, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7155/1/A%20UTILIZACAO%20DE%20INFORMACAO%20PRIVILEGIADA%20NO%20MERCADO%20DE%20CAPITAIS-ViniciusVasconcelos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

## ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS E ANÁLISES LEGAIS

Jones Urubatan Frias Rabello Filho<sup>17</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>18</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido visa abordar as características da alienação parental, analisando dispositivos legais que se referem ao tema. Inicialmente o texto aborda a instituição familiar, que com o passar do tempo ocorreram inúmeras conceituações da instituição. Entretanto, a vigente constituição reconhece as entidades familiares formadas pela união estável, bem como pela sociedade monoparental, não se atendo apenas a instituição familiar formada entre pais e suas proles, aceitando conceitos mais amplos.

Assim, posteriormente irá ser abordado a Síndrome de Alienação Parental (SAP), conceituada por Richard Gardner, em razão de que não são todas as famílias que podem se dizer alegres, visto que da mesma forma que existe união, há a dissolução. Nesta ocasião muitos são os menores envolvidos nos litígios de seus pais que acabam sofrendo com SAP, onde um genitor com o objetivo de infamar o outro, começa a criar pensamentos ruins sobre este para com o menor. Desta forma é gerada a alienação do menor.

---

<sup>17</sup>Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, jonesfilho20@gmail.com;

<sup>18</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Para que a alienação parental seja constatada não é admitido apenas provas testemunhas, devendo haver a presença de um especialista na temática durante o depoimento do menor, conforme previsão legal. Assim busca-se a certeza para que ocorra a devida condenação do alienador.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e doutrinas, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema determinado.

## **DESENVOLVIMENTO**

A instituição familiar sofreu diversas mutações com o decorrer do tempo, entretanto no momento contemporâneo a Constituição Federal de 1988 buscou inovar a compreensão do conceito de família. Não tratando família apenas como a relação formada entre pais e filhos a partir do casamento, reconhecendo entidades familiares formadas por meio da união estável e monoparental, ou seja, composta por um dos pais juntamente aos seus descendentes. Cristalino é o fato da existência de várias formas de instituição familiar, sendo cada uma protegidas pelo Estado, conforme assegura a Constituição Federal (TOALDO; TORRES, 2009, s.p.).

Entretanto, da mesma forma que existem as uniões, podem ocorrer as dissoluções destas, gerando consequências sociais e jurídicas que vão além das patrimoniais, mencionando-se as disputas de guardas e o sustento dos filhos. Assim, é comum que após a separação conjugal ainda encontra-se a existência de

mágoas entre as partes litigiosas, e que tais mágoas acabam sendo transferidas aos filhos da relação, podendo gerar o que é denominado de Síndrome de Alienação Parental (TOALDO; TORRES, 2009, s.p.).

Durante a década de 80, Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, definiu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um distúrbio infantil que abarque crianças envolvidas em disputas de guardas. A Síndrome se desenvolve a partir de lavagem cerebral ou programação realizada por um genitor, esta programação é intuitiva, objetivando fazer com que a criança rejeite o genitor infamado, em razão de ideias falsas implantadas (SOUSA; BRITO, 2011, p. 2).

Assim, a Síndrome de Alienação Parental se enquadra como uma campanha destrutiva do vínculo afetivo de um dos genitores com o seu filho. Sendo que o maior indicie de probabilidade que ocorra a alienação parenta, se encontra nos processos de divórcio conflituosos, entretanto também ocorrendo em casos onde a criança é gerada durante relações curtas e instáveis. Ora a criança passa a temer uma das figuras parentais, rejeitando-a. Assim, encontra-se diagnosticada a Síndrome de Alienação Parental no momento em que fique comprovada a aderência, por parte da criança, da anulação do genitor infamado pelo alienador (SILVA, 2014, p. 55).

No Brasil, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, disciplina sobre a alienação parental. Ora, o artigo 2º da referida Lei cita que a interferência na formação psíquica da criança ou adolescente, sendo produzida por ente parental ou que detenha autoridade, guarda ou vigilância sobre o alienado, considera-se ato de alienação parental. Presentemente do parágrafo único, incisos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, encontra-se rol exemplificativo do que se enquadraria como alienação parental. Ademais, diz o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

Aret. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo o estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avó, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, s.p.).

A partir deste instante, a caracterização do genitor alienador é dada como um agente extremamente protetor, que busca ser amável e se aproximar da criança, se colocando como vítima da relação. Nesta ocasião afirmando ter recebido tratamentos cruéis e injustos por parte do outro genitor, criando uma falsa imagem para a criança. Assim sendo, ao obter a destruição da relação da criança com o outro genitor, o genitor alienador detém o controle total sobre o alienado (REIS, 2014, p. 05).

## DISCUSSÃO

Existe divergência sobre o que seria alienação parental e o que seria a Síndrome da Alienação Parental, se entende que a primeira trata-se de comportamento de má-fé por parte de um genitor em alusão a outro. Induzindo o menor a não ter afinidade com o genitor infamado, independentemente de resposta apresentada pelo menor. Para Gardner (2002 *apud* PEREIRA; SARTORELLI, 2017, p. 03), a expressão “síndrome” abrange um ponto específico, enquanto “alienação” é termo geral. A Síndrome da Alienação Parental faz menção a distorção de pensamentos do menor envolvido na relação de litígio de guarda, em comparação a outro genitor, vindo a gerar dano psicológico ao menor (PEREIRA; SARTORELLI, 2017, p. 03).

A Lei nº 12.318 de 2010 traz, em seu artigo 2º, o conceito legal do que seria a alienação parental, todavia seu real objetivo está em proteger o menor envolvido, garantindo os direitos fundamentais da criança e adolescente. Neste sentido, ainda, os direitos fundamentais são derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo suas funções serem exercidas pelo Estado em prol da sociedade (SALEME, 2020, p. 108).

O artigo 3º, da Lei nº 12.318 de 2010, informa que a realização de ato entendido como alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente, de uma convivência familiar sadia, constituindo abuso moral para com o menor, descumprindo os deveres intrínsecos ao detentor da guarda. Assim, com a finalidade de resguardar a proteção ao menor, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil, firmam o princípio dos melhores interesses das crianças e adolescentes. Os compreendendo

como seres vulneráveis e titulares de direitos fundamentais, destacando os conflitos oriundos de relações familiares (BRASIL, 2010, s.p.).

Entretanto não se torna suficiente trazer a vedação de ato atentatória ao bem estar do menor, capaz de gerar a alienação parental, constatando-se necessário a identificação da existência da alienação parental, não permitindo acusações sem fundamentos. Assim, havendo a necessidade de ser devidamente comprovada a alienação parental, não se pode dizer que é algo simples, tendo em vista que relatos testemunhais não possuem capacidade para diagnosticar a alienação parental. Desta forma, durante o processo envolvendo litígio referente a alienação parental, é necessário que no momento do depoimento do incapaz, o juiz se encontre acompanhado por especialista, assim preceitua o artigo 699 do Código de Processo Civil de 2015: “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015, s.p.).

De tal modo, para que seja realizada a constatação da alienação parental deverá haver um terceiro especializado, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 12.318 de 2010, quando diz: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010, s.p.). Em sequência, o §2º do mesmo dispositivo informa que os agentes capazes de realizar a perícia são: “a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”. Assim, torna-se necessária a presença de especialista capacitado para a identificação da alienação parental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordada, no presente texto, a compreensão do instituto de família pela atual Constituição Federal de 1.988, abrangendo não somente a arcaica definição de família, ou seja, apenas pais e seus filhos. Contudo, sendo inclusa as entidades formadas por união estável e as monoparentais. Posteriormente firmou-se a conceituação da Síndrome da Alienação Parental, desenvolvida pelo psiquiatra Richard Gardner, quando diz consistir em danos psicológicos ao menor alienado na disputa de guarda entre seus genitores, devido à dissolução do casal. Havendo o objetivo, por parte de um genitor, de fazer o menor ter ideias ruins sobre o outro genitor, visando o domínio sobre este menor.

Por fim o texto fez alusão à como se pode ser comprovada a alienação parental, não sendo suficiente apenas a prova testemunhal, havendo a necessidade de ser detectada por meio de especialista legalmente constituído. O presente buscou abordar as características da alienação parental, visualizando institutos legais presentes da lei 12.318/2010 e no Código de Processo Civil de 2.015, visando trazer aos futuros leitores uma breve explanação sobre o tema determinado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispões sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 08 out. 2021.

PEREIRA, Paulo Celso; SARTORELLI, Juliana Lopes. **Síndrome da alienação parental: uma possível herança da separação dos pais.**2017. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/60/12122017145404.pdf>. Acesso em 08 out. 2021.

REIS, Míria Ângela Coelho. **Alienação Parental: Violação da Subjetividade da criança.** Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/direitobh/article/viewFile/880/432>. Acesso em 08 out. 2021.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional.** 3 ed. Barueri: Manole, 2020.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte Americana a nova lei brasileira. *In: Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 08 out. 2021.

TOALDO, Adriane e Medianeira; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. O direito de família e a questão da alienação parental. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 64, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-de-familia-e-a-questao-da-alienacao-parental/amp/>. Acesso em 08 out. 2021.

## PRINCÍPIO DE SAISINE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Juliana Maria da Silva Branco<sup>19</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>20</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse resumo expandido tem o intuito de analisar o instituto de *Saisine* que está previsto no artigo 1.784 do Código Civil, bem como os seus efeitos e a relativização de sua extensão e aplicabilidade no direito sucessório brasileiro. Busca-se também explorar a sua conceituação e um breve conceito histórico, como também verificar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o instituto referido.

O direito sucessório estabelece que a sucessão “causa mortis” trata-se das transferências dos bens e interesses que pertenciam ao *de cuius* que transmite aos seus sucessores. Sendo assim, a herança é transferida de forma automática, no momento em que ocorre a morte do *de cuius*. Pois, a lei não quer que os bens do falecido fiquem um instante sequer sem titularidade.

O princípio da *saisine* é de suma importância para definir a quem caberá ficar com a posse dos bens do *de cuius*, após a sua morte. Vale salientar que a herança é um bem indivisível, sendo assim, caberá a todos herdeiros o dever de

---

<sup>19</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, julianamsbranco@gmail.com.

<sup>20</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

cuidar e zelar até o momento da partilha, no qual irá definir o quinhão correspondente a cada herdeiro.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura.

## DESENVOLVIMENTO

O termo “*saisine*” tem origem medieval, e surgiu do direito costumeiro (criado pelo povo) em Paris. O instituto de *saisine* tem a finalidade de proteger o direito de herança e da propriedade dos bens que a constituem, em proveito aos herdeiros do falecido. (SILVA, 2012, s.p.). O princípio de *saisine* preserva uma tradição centenária em nosso ordenamento jurídico, considerando que já se encontrava introduzida no Código Civil de 1.916 (Código Bevilácqua), expondo de forma bem nítida uma intervenção do conhecido Código Napoleônico de 1.804, de caráter liberal, dirigido pelo *laissez faire laissez passer*.(SILVA, 2012, s.p.).

O princípio de *saisine* é fundamental no Direito sucessório brasileiro, pois, com a morte do *de cuius*, há a transferência de forma imediata da herança para os herdeiros legítimos e testamentários, sem quaisquer formalidades. Evita-se, assim, que o patrimônio deixado se encontra sem titular, durante o tempo em que espera a transferência efetiva dos bens aos herdeiros do *de cuius*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, s.p.).

O artigo 1.784 do Código Civil fundamenta o princípio da *saisine*, e estabelece que: “Art. 1.784: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo,

aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, s.p.). No entendimento de Maria Helena Diniz (2004, p.23) “a morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois com ela tem-se a abertura da sucessão, uma vez que não há a possibilidade de sucessão, sem o óbito do falecido, visto que, não a hipótese de herança de pessoa viva”. Deste modo, percebe-se que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros, ocorrem no mesmo instante. (DINIZ, 2004, p. 23).

O artigo 6º do Código Civil considera que a existência da pessoa natural, se finda com o seu falecimento. Para o direito sucessório, os principais efeitos da morte são a transferência de direitos e obrigações aos herdeiros, que antes eram do *de cuius* titular. (BRASIL, 2002, s.p.). O princípio de *saisine* foi conceituado da seguinte maneira pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmitem - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo *de cuius* ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (BRASIL, STJ, 3º turma, 2011, s.p.).

Tratando-se dos efeitos do Princípio de *Saisine*, Caio Mário da Silva Pereira sintetiza em sua doutrina que os efeitos são:

1. abre-se a herança com a morte do sujeito, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem. Verifica-se, portanto, imediata mutação subjetiva;

2. não é o fato de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e propriedade dos bens, mas sim a sucessão - a posse e a propriedade advêm do fato do óbito;
3. o herdeiro passa a ter legitimidade *ad causam* (envolvendo a faculdade de proteger a herança contra a investida de terceiros);
4. com o falecimento do herdeiro após a abertura da sucessão, transmite-se a posse e propriedade da herança aos seus sucessores, mesmo sem manifesta aceitação;
5. mesmo que os bens não estejam individualizados e discriminados, constitui a herança em si mesma um valor patrimonial, e, como tal, pode ser transmitida *inter vivos*. (PEREIRA, 2009, s.p.).

Como se pode observar, o primeiro efeito de *saisine* configura a sucessão como exclusivamente uma mutação subjetiva, de forma que com a morte do *de cujus*, logo, os bens serão transferidos para os herdeiros. Por outro lado, a utilização desse instituto encontra-se na legitimidade *ad causam*, que se torna um grande efeito aos herdeiros, assim, os sucessores gozaram de legitimidade processual, impedindo que pessoas que não sejam herdeiras do *de cujus* se beneficiem com a morte do antigo titular, deste modo discorre Maria Helena Diniz:

[...] para intentar ou prosseguir ações contra quem quer que traga moléstia à posse, ou pretendam impedir que os herdeiros nela se invistam. A partir da abertura da sucessão surge para os herdeiros direitos processuais, inclusive de integrarem o pólo passivo das ações intentadas contra o *de cujus*, numa rara autorização judicial de mudança de pólo passivo. (DINIZ, 2004, s.p.).

É de grande valia, analisar sobre a possibilidade de reconhecimento do instituto de *saisine* aos nascituros, mas já concebidos no tempo da abertura da sucessão. É evidente que tal sucessão ocorre de forma condicional, por meio de

testamentos, mas para que o nascituro exerça o seu direito sucessório, terá que ocorrer o seu nascimento com vida. (LIMA, 2018, s.p.). Sendo assim, não há o que se falar em direito sucessórios ao natimorto, em menção ao disposto § 3º, artigo 1.800, do Código Civil, que assim prevê;

Art. 1.800: [...]

§3º- Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador."(BRASIL, 2002, s.p.).

Certamente, o reconhecimento do direito de herança do herdeiro é de natureza imutável, de forma que, as alterações na herança só serão consideradas em circunstâncias extremamente especiais, exemplo quando um herdeiro desconhecido buscar por uma ação de investigação de paternidade. (LIMA, 2018, s.p.).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme mencionado anteriormente, o patrimônio do falecido que forma a herança é um bem único e indivisível antes de ser partilhado, constituindo a universalidade da lei, a qual só será repartida no final do inventário, na partilha, é repassada aos herdeiros de forma conjunta, em condomínio, incidindo sobre os herdeiros a sua propriedade indireta. (MATIUSI, 2018, s.p.).

Nos julgados do Superior Tribunal de Justiça vem reavaliando a aplicação do instituto de *saisine* nos casos em que se “chocam” com os princípios da ordem econômica e social, e também do interesse coletivo, sendo que não são absolutas.

Torna-se, assim, a indivisibilidade da propriedade nestas circunstâncias um fator dificultador. (MATIUSI, 2018, s.p.).

Quando se trata de desapropriação especial e sua reserva de isenção designada, referindo-se a pequenos e médios imóveis rurais, a proteção constitucional recai sobre o legal proprietário, não podendo este por sua vez, se na qualidade de herdeiro, falar que seus quinhões representam a referida imunidade expropriatória. (MATIUSI, 2018, s.p.).

Diante disso, o “*droit de saisine*” será relativizado por se tratar de um interesse privado e pessoal, privando os herdeiros da posse e propriedade do patrimônio (mediante o pagamento de justa indenização), de forma a maximizar a eficácia da constituição, bem como defender o interesse do coletivo de forma que irá beneficiar a coletividade. (MATIUSI, 2018, s.p.). Tendo em vista, os dados apresentados, percebe-se que cada caso deve ser analisado de forma distinta, como já foi exposto, nem sempre é aplicável o princípio da *saisine*. Com base nestes fatos, apresenta-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRINCÍPIO DA SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO PELO HERDEIRO. SUCESSÃO QUE NÃO CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS DA MESMA FORMA COMO SE ENCONTRAVAM COM O DE CUJUS. ATO EFETIVO DE POSSE NUNCA EXERCIDO PELA FAMÍLIA LO PUMO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Este que foi julgado pela Terceira Turma do STJ, no ano de 2017 trata-se de uma ação de reintegração de posse proposta pela herdeira. No qual alegou que o terreno fazia parte de sua herança deixada pelo seu pai, onde a ação foi julgada de forma unânime pela Terceira Turma, pela negativa do seu provimento, sob a alegação de que não houve a comprovação por parte da autora da efetiva posse do pai como dono do imóvel. (STJ, 2017, s.p.). O relator apresentou o entendimento de que o exercício fático não deve ser considerado como requisitos essenciais para que seja garantido o direito à proteção possessória em virtude do princípio da *saisine* ao herdeiro. (STJ, 2017, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que o instituto de *saisine* no direito sucessório, assenta-se na defesa e na proteção da herança nas mãos dos herdeiros do falecido, até o momento em que realmente acontece a materialização por intermédio do procedimento de inventário.

Acerca dos efeitos do princípio de *saisine*, o Direito Civil estabelece que somente terá legitimidade os que já eram nascidos e os nascituros na data de abertura da sucessão. Sendo assim, o herdeiro deve estar vivo, independente que ainda não tenha nascido, mas deve ter vida intrauterina, quando o *de cuius* falecer, para que tenha direito a herança. A legislação não prevê o reconhecimento sucessório aos herdeiros natimorto.

É de grande valia ressaltar que o princípio da *saisine* é o modo mais justo de transferência dos patrimônios do falecido aos seus herdeiros ou testamentários,

visto que, não se admite hoje uma situação em que haja patrimônio ou bens sem titularidade, mesmo que por curto prazo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:<<https://www.stj.jus.br>>.

Acesso em: 27 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**, 18 ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Sônia Mara Siqueira. **O princípio da saisine do direito sucessório.**

Disponível em: <<https://sonia100.jusbrasil.com.br/artigos/653016956/o-principio-da-saisine-do-direito-sucessorio>>. Acesso em: 15 set. 2021.

MATIUSSI, Felipe. **O princípio da saisine e a relativização de sua extensão e aplicabilidade.** Disponível em:

<<https://matussi.jusbrasil.com.br/artigos/590702085/o-principio-da-saisine-e-a-relativizacao-de-sua-extensao-e-aplicabilidade>>. Acesso em: 27 set. 2021.

PEREIRA, Caio Maria da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Rodrigo Alves. A fórmula "saisine" no Direito Sucessório. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio/2>>. Acesso em: 15 set. 2021.

## DEPOIMENTO SEM DANO E OS RISCOS DE FALSAS MEMÓRIAS

Lohanna Felizardo Batista<sup>21</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>22</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é abordar atuais discussões em relação ao depoimento sem dano e os riscos de falsas memórias, fazendo análise acerca do comportamento da criança, adolescente, vítima ou testemunha de crimes contra dignidade sexual e a estruturação dos operadores da lei diante das oitivas em relação a esses tipos de casos.

O depoimento sem dano é um método de suma importância para o processo penal, pois garante a proteção para a criança e adolescente, dispõe a oportunidade de ser inquirido de forma adequada e segura para não passarem pelo processo de revitimização, esse método atende o melhor interesse para a criança e esse objetivo é um ponto importante para o andamento processual, para que seja relatado os fatos verídicos.

Portanto, ainda tem muitos pontos em que em casos de vítimas ou testemunhas infante-juvenil, muitos fatos relatados não eram ouvidas com seriedade, por conta de casos em que ocorrem falsas memórias, devido a emoção e

---

<sup>21</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lohannabatista50@gmail.com;

<sup>22</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

o abuso enfrentado que faz com que alguns detalhes ficam perdidos ou até mesmo surgem de outro período e não daquele momento do ato.

Nesse sentido, vale ressaltar, também, que o depoimento do infante pode ajudar a solucionar casos de configuração de crimes gerados pelo agressor, o presente trabalho tem como por objetivo demonstrar as técnicas que atende o depoimento sem danos e demonstrar os riscos de falsas memórias. Deste modo, será apresentado alguns modelos teóricos explicativos sobre as falsas memórias, como elas vem sendo estudadas e suas contribuições e manipulações nas práticas do ramo Jurídico e na Psicologia.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração deste trabalho acadêmico na forma de resumo expandido o método empregado foi com base em revisões bibliográficas de doutrinadores e pesquisadores do direito, com o intuito de discorrer sobre o tema, e ainda com a ajuda do professor orientador.

## **DESENVOLVIMENTO**

O método da colheita de depoimento de crianças, adolescentes, testemunhas, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, surge para que não ocorra a revitimização durante o processo, protegendo os direitos das crianças e adolescentes, para não passarem por mais traumas por falta de profissionalismo dos operadores de direito. (HOMEM, 2015)

Essa técnica foi criada pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, no qual em maio de 2003 já

utilizava o novo método de obter o depoimento nos processos de inquirição judicial. (ZOTTO, 2017).

E relevante destacar, o posicionamento do Doutrinador José Antônio Daltoé Cezar a respeito da importância da oitiva das crianças e adolescentes:

[...] é um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária (...), se propõe atualizar o ordenamento jurídico nacional, que em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal (CEZAR, 2010, p. 71 *apud* HOMEM, 2010)

Contudo, essa nova técnica de inquirição ainda não tem tipificação de normas, porém a utilização dessa forma de obter depoimento está respaldada na Lex maior, no seu artigo 227, no Estatuto da Criança e Adolescente nos artigos 3º; 28, §1º; e 100. Já no âmbito internacional está previsto em seu artigo 12 da Convenção Internacional no que trata sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes. (HOMEM, 2015)

Entretanto, para respeitar a proteção da criança e do adolescente os juízes e operadores da lei, precisam focar na proteção para evitar ações, omissões ou outros meios de prioridade, sendo argumentado pelo legislador constituinte. (FACCHINI, 2003, p. 23 *apud* HOMEM, 2015). Deste modo, a lei nº 13.431/2017 dispõe pela primeira vez, os institutos voltados para a escuta especial e o depoimento especializado, destacando o ordenamento jurídico com mais um avanço. (VALSANI, 2017).

De acordo com Stein e Neufeld, o desenvolvimento de falsas memórias podem ocorrer por dois tipos: O modo espontâneo ou por meio de implantação externa geradas por sugestão. (STEIN; NEUFELD, 2001, p 180). O fenômeno das

falsas utilizou como base de estudo, três formas de procedimentos: Ocorrem apresentação de materiais de memorização para os indivíduos, feito isso, o segundo ponto é inserir objetos de distração para tirar o foco do sujeito e em terceiro eles são submetidos a responder um teste de memória. (BRAINERD; REYNA; POOLE, s.d.*apud* STEIN; NEUFELD, 2001).

As falsas memórias é explicada por três formas teóricas: o modelo de Monitoramento da fonte, construtivo e a teoria do traço difuso. Desta forma, para o modo da teoria de monitoramento as falsas memórias são interpretadas como ocorridas através de confusões ou erro de julgamento de atribuição da memória ou fonte. (JOHNSON *et al.*, 1993*apud* STEIN; NEUFELD, 2001). Contudo, no sistema da teoria do traço difuso, a memória arquiva somente um ponto do fato, mas, a lembrança é aquela que contém os detalhes importantes da ocasião. (BRAINERD; STEIN; REYNA, 1998*apud* STEIN; NEUFELD, 2001).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A memória humana é de curto ou de longo prazo. A memória de curto prazo contempla informações que ficam retidas por poucos momentos. Portanto, é a memória que se utiliza para proferir uma frase gramatical que faça sentido. A memória de longo prazo abarca informações que ficam armazenadas por mais tempo, podendo perdurar por horas, dias, anos ou mesmo décadas. (VINCENSI, 2016, *online*)

“Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de

recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido (IZQUIERDO, 2018 *apud* SOUZA; BAQUEIRO, 2021, online)

Vincensi (2016, online) explica que é pertinente questionar como a possível existência de lembranças não verdadeiras pode afetar o processo penal, principalmente no que se refere ao reconhecimento pessoal. Contudo, antes de expor o que são as falsas memórias e como elas podem se formar na mente do reconhecedor é elementar compreender alguns aspectos básicos acerca da memória e de seu funcionamento. De acordo com Gesu:

O crescente número de acusações por delitos sexuais, comumente praticados na clandestinidade e sem evidências materiais, fomentou os estudos sobre o modo como as entrevistas são conduzidas. A partir disso, os pesquisadores passaram a sugerir que, muitas vezes, as respostas das crianças aos questionamentos dos adultos refletiam o que elas pensavam que o adulto queria ouvir, correspondendo às expectativas do adulto entrevistador, ao invés de relatarem suas lembranças, sendo, portanto, infiéis ao fato efetivamente ocorrido. Também foi constatado que as crianças raramente respondem não saber sobre o que estão sendo questionadas ou assumem não entender a pergunta, em franca tentativa de cooperação com o adulto. Ademais, a repetição de um mesmo questionamento é interpretada pelo infante como modo de fornecer novas informações, por não ter dado uma resposta correta e, buscando ser mais agradável e sociável, mudam a resposta (GESU, 2014, p. 177 *apud* SOUZA; BAQUEIRO, 2021, online).

A memória humana é complexa, pois há incontáveis variáveis entre a aquisição de uma imagem, seu armazenamento e sua evocação. Tem-se espontaneidade e a sugestionabilidade como fontes para a formação de falsas memórias, as quais podem influenciar decisivamente na produção da prova do reconhecimento pessoal. Eventualmente tais fatores podem causar graves danos ao processo e à segurança jurídica. (VINCENSI, 2016, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos diferenciados no depoimento sem dano é uma forma inovadora de oitiva de crianças, adolescentes, testemunhas ou vítimas de crimes contra a dignidade sexual que foi desenvolvido no Brasil, devido, as dificuldades encontradas pelos operadores da lei em relação a procedimentos de inquirição dos infantes vitimados.

As situações de constrangimento, insegurança, medo e humilhação predomina, o objetivo desse método é descartar esses pontos refletidos pelos atos e inserir proteção e demonstrar que existem direitos que resguarda a proteção integral e o melhor interesse da criança. A técnica do depoimento sem dano no período de produção de prova no processo é de suma importância, pois quando o infante for intimado, será afastado do ambiente de audiência no qual o agressor estará e será colocado em um local seguro com profissional preparado para o acolher.

O poder judiciário no procedimento de realização da inquirição, tem uma equipe estruturada com profissionais para melhor atender no momento da oitiva das vítimas, para evitar a revitimização. Esses profissionais ficam à disposição para trabalhar em cima do objetivo central sem que seja feito a oitiva de forma forçada, respeitando o espaço do infante, com isso, diante os fatos e estudos dos casos aponta para o juiz os relatos e de forma livre para o convencimento do juiz, será acarretado a condenação ou absolvição do indivíduo indicado como agressor.

No que tangem sobre as falsas memórias, os psicólogos podem ajudar com seus conhecimentos a estruturar a vida do indivíduo, não só no dia a dia, mas também no âmbito profissional. Buscando trabalhar com pontos teóricos e ajudar a vítima ou testemunha a entender os fatos sem que haja uma falsa memória. A área

jurídica necessita e utiliza a memória para conduzirem seus trabalhos e sendo um ponto importante e que ainda necessita de melhores meios de pesquisas para entender, o estudo das falsas memórias e o depoimento sem dano.

Diante dos fatos mencionados, embora a utilização do depoimento sem dano seja positivo, o dano que o infante sofreu não é totalmente examinado, pois como examina o crime contra a dignidade sexual sofrida pois caso ocorra um estudo além do que é permitido poderá acarretar mais danos na vida da criança ou adolescente e com isso se não for utilizado as técnicas no processo judicial pode ocorrer a revitimização.

## REFERÊNCIAS

HOMEM, Élie Peixoto. **O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html> Acesso em: 09 out. 2021.

SOUZA, Ana Luiza Brasil; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. . **O risco de condenações arbitrárias baseada em falsas memórias: Caso Maníaco da Moto em Fortaleza.** Disponível em:  
<http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4444/1/TCCANALUIZASOUZA.pdf>.  
Acesso em: 13 out. 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? *In: Arq. Ciênc. Saúde Unipar*, 2 mai. 2001. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/299436964\\_FALSAS\\_MEMORIAS\\_POR\\_QUE\\_LEMBRAMOS\\_DE\\_COISAS\\_QUE\\_NAO\\_ACONTECERAM\\_FALSE\\_MEMORIES\\_WHY\\_DO\\_WE\\_REMEMBER\\_THINGS\\_THAT\\_DID\\_NOT\\_HAPPEN](https://www.researchgate.net/publication/299436964_FALSAS_MEMORIAS_POR_QUE_LEMBRAMOS_DE_COISAS_QUE_NAO_ACONTECERAM_FALSE_MEMORIES_WHY_DO_WE_REMEMBER_THINGS_THAT_DID_NOT_HAPPEN).  
Acesso em: 11 out. 2021.

VALSANI, A. G. B. L.; MATOSINHOS, I. D. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do*

**Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 11–31, 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38> Acesso em: 21 out. 2021.

VINCENSI, Maiara Müller. **Processo penal e falsas memórias**: reflexos no reconhecimento de pessoas. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4014/Maiara%20M%c3%bciler%20Vicensi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2021.

ZOTTO, A. R. D., MEHL, T. G. **O depoimento sem dano e a atuação do Psicólogo Jurídico**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3741-10738-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

## A INCIDÊNCIA DA SÍNDROME DE MEDEIA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ludimila de Farias Ferreira<sup>23</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o presente resumo expandido visa explicitar sobre a prática da alienação parental, pelos genitores, através da observação da incidência da síndrome de medeia. A alienação parental que se entende como prática de condutas reconhecidas como condutas até mesmo cruéis para com os filhos em virtude de um sentimento de raiva, mágoa a fim de se vingar do cônjuge e afastá-lo do filho, sendo estas condutas originadas por conta dos conflitos familiares, em grande parte gerado pelo divórcio.

Os casos de alienação parental desencadeiam vários transtornos e efeitos e até mesmo danos psicológicos, para a criança e/ou adolescente e até mesmo para o genitor alienado, este que tem a sua imagem denegrida e em muitos casos o vínculo familiar com o filho é destruído por conta da intervenção do genitor alienador, este que pratica os atos de alienação parental por raiva, a fim de unir o genitor alienado.

---

<sup>23</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ludimilafarias9@gmail.com

<sup>24</sup> Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Tem-se, por objetivo, o presente trabalho discorrer acerca da alienação parental e sua correlação com a síndrome de Medeia, tão presente do meio familiar há milênios e com a evolução social, teve-se a possibilidade de promulgação de uma lei a fim de cessar os atos, garantindo o bem estar e a responsabilização do alienador.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura.

## **DESENVOLVIMENTO**

A alienação parental é um tema que vem ganhando mais visibilidade, sendo este de extrema importância e complexidade dentro do Direito de Família, tendo em vista as consequências danosas e, em muitos casos, irreversíveis, envolvendo crianças e/ou adolescentes, em razão de conflitos entre os genitores. (OLIVEIRA, 2015, p.7)

Antes de adentrar ao tema principal, é importante falar sobre a evolução do conceito de família e, também, do poder familiar. Em tempos remotos, eram considerados como “família” apenas os constituídos dentro do casamento, compreendendo os filhos legítimos. Por consequência, os filhos gerados fora do casamento não possuíam nenhum tipo de direito hereditário. Todavia, com a evolução da sociedade, este instituto tradicional de família interposto perde a relevância e entende-se, contemporaneamente, que não há diferenciação entre

filhos, sendo estes reconhecidos como detentores dos mesmos direitos (TORRES, 2018, s.p).

E, ao se tratar do poder familiar, denota-se que, também, foi modificado, tendo em vista que, antes, quem exercia o pátrio poder eram apenas os homens, considerados e reconhecidos como chefe da casa e pai de família. Contudo, com a evolução e a busca de igualdade em prol das mulheres no exercício da chefia familiar, como consta no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, ambos os genitores são reconhecidos como responsáveis por exercerem o poder familiar. Sendo assim, é imprescindível ressaltar que o exercício do poder familiar deve garantir o bem-estar dos filhos, mesmo que haja o encerramento do matrimônio. (TORRES, 2018, s.p)

Nesta linha de exposição, tendo em vista que os conflitos familiares mal resolvidos, por conta dos desentendimentos dos genitores, podem prejudicar a relação e o convívio familiar. Além disso, aludidos conflitos podem afetar, principalmente, as crianças e/ou adolescentes, como também o cônjuge alienado, que, por conta dos atos do alienador, perde o convívio com o filho. (OLIVEIRA, 2015, p.7).

Observa-se, como causa mais comum de alienação parental, o fim do relacionamento conjugal dos genitores, que pode gerar conflitos e situações conturbadas entres aqueles. Assim, pode ocorrer que um dos cônjuges não concorde com o divórcio e, com o intuito de vingança, a fim de prejudicar o outro, busca interferir no convívio familiar e desfazer o vínculo do filho com o genitor. Dessa maneira, é possível caracterizar, através da prática de condutas que interfiram na formação psicológica da criança e/ou do adolescente, sendo esta efetuados por um dos genitores ou por qualquer esteja com a guarda do menor ou adolescente. (PARANÁ, s.d, s.p)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se tratar de alienação parental é importante constar a diferença entre a alienação parental e a Síndrome de alienação parental (SAP). A Síndrome de alienação parental (SAP) trata-se dos efeitos, às sequelas emocionais ou, até mesmo, comportamentais, que são decorrentes dos atos de alienação praticados pelo pai ou a mãe. Tendo em vista aludido contexto, tal prática possui diversos efeitos danosos, gerando sentimento de mágoa, raiva e muitas vezes em casos mais graves por conta da introdução de memórias falsas a criança ou adolescente por seu pai ou mãe, é ludibriado a ter ódio do genitor alienado. (VIEIRA, 2013, s.p)

Richard Gardner foi um dos primeiros a expor sobre a síndrome de alienação parental, em 1985. Gardner teve o primeiro contato ao observar o comportamento de crianças que estavam no meio de um processo de um divórcio litigioso, quando diz:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (GARDNER, 2002, s.p.)

Entende-se por alienação parental como o ato capaz de interferir na formação psicológica da criança ou adolescente, este que é praticado pelos

genitores ou quem esteja com autoridade do menor (BRASIL, 2002, s,p). Assim, consideram-se, como alienação parental, os atos que são praticados por um dos pais, por raiva e vingança do ex-cônjuge, a fim de desgastar a imagem do cônjuge diante do filho, no intuito de cessar o convívio familiar. (TORRES, 2018, s.p)

Apesar de ser um tema antigo, a legislação de alienação parental é recente e foi regulada pela Lei nº 12.318 de 2010, que apresenta a definição legal, traz também as medida legais a serem tomadas em caso de comprovação da alienação, bem como os métodos de comprovação, a caracterização das condutas e as medidas cabíveis a ser tomadas pelo juiz, em seu artigo 2º apresenta-se a definição legal de Alienação parental e também as condutas (PARANÁ, s.d, s.p.).

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o

outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, s.p)

Como previsto, também, na legislação a prática de alienação parental, fere os direitos fundamentais do filho e também a sua integridade mental, física, moral, psicológica e o direito de convívio familiar. (VIEIRA, 2014, s.p). A lei apresenta os meios de identificar e comprovar esta prática, através de um laudo pericial, onde um psicólogo jurídico é responsável, e também prevê a responsabilização quando comprovado e apresenta um rol de medidas a serem tomadas pelo juiz a fim de interromper tal prática, como consta no art.6º.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, s.p).

De acordo com Maria Berenice Dias (2008), por mais que seja difícil identificar os casos de alienação parental mais grave, em que ocorre principalmente em casos de denúncias inverídicas de abuso sexual,

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor? (DIAS, 2008, s.p)

É válido ressaltar, no que diz respeito ao Judiciário, nos casos de divórcio e alienação parental, trata-se de um desafio se ter uma tutela, rápida e eficiente, para resolução do conflito e assim garantir o melhor e os direitos do filho, tendo em vista que o ideal seria um processo de divórcio sem muito desgastes e que seja efetuado de forma pacífica (OLIVEIRA, 2015, p.15)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os aspectos abordados, entende-se que a alienação parental é um tema complexo e de suma importância tendo em vista que a prática dos atos acarretam efeitos danosos e consequências desastrosas e até mesmo irreversíveis na vida e no vínculo familiar do alienado com o seu filho.

Sendo então fundamental a maior visibilidade e a promulgação da lei para que assim tenha-se a conscientização da relevância de um divórcio de forma mais

tranquilo e harmoniosa e se atentar à importância pelo fim da prática destes atos a fim de garantir assim o bem estar e preservar sempre o os direitos e interesse dos filhos e manter o convívio de familiar este que é um direito fundamental para as crianças e/ou adolescentes.

A lei apresenta os pontos fundamentais e também as medidas cabíveis para a responsabilização destes genitores, que através destes atos buscam garantir os seus interesses de vingança e punição contra o ex-cônjuge de destruir os laços afetivos e o vínculo familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 08 set. 2021.

Dias, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2021

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 14 set. 2021.

OLIVEIRA, Ana Lucia Navarro de. **A alienação parental e suas implicações no contexto familiar.** Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2021.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Alienação Parental**. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 14 set. 2021.

POLITIZE! **O que é alienação parental?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/alienacao-parental/>>. Acesso em 15 set. 2021.

TORRES, Bruna Meneses. Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP) e suas consequências para crianças ou adolescentes. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>>. Acesso em: 14 set. 2021.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação Parental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental> l>. Acesso em: 15 set. 2021.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DESAFIOS DO ISOLAMENTO

Millana Furtado Purcino<sup>25</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>26</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido ao distanciamento social, provocado pela pandemia do COVID-19, no Brasil, a relação entre o isolamento e o aumento da violência doméstica tornou-se aparente. Algumas autoridades já previram essa situação ao considerar questões semelhantes (como o surto de Ebola de 2014). Além do exposto, essa situação já era grave antes mesmo da atual pandemia, com 1,23 milhões de casos de violência registrados entre 2010 e 2017 (muitos outros relatos não foram registrados). Pelo conceito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pode-se considerar violência doméstica e familiar.

Em conceitos jurídicos, a violência pode ser física, sexual, psicológica, moral. Ao contrário do que muitos acreditam, a violência doméstica não começa com a agressão física, mas sim na fase final da agressão. A "Lei Maria da Penha" foi promulgada para proteger as mulheres da violência doméstica e doméstica. Portanto, se uma pessoa for submetida a violência no âmbito familiar e familiar, não poderá se beneficiar das medidas desta lei, cabendo neste caso o Direito Penal.

---

<sup>25</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Email: millanafurtadobarbie@gmail.com

<sup>26</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Assim, qualquer mulher que sofra de violência doméstica e doméstica pode requerer a implementação das medidas estipuladas na “Lei Maria da penha.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido teve como objetivo principal a temática do aumento dos índices de violência doméstica, desde que se instaurou a ordem de isolamento social contra a propagação do COVID-19. A dinâmica social de milhares de brasileiros foi radicalmente alterada com a chegada do novo coronavírus, que apresentou dentre os efeitos produzidos, a problemática do aumento de casos de agressão no ambiente doméstico.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Brasil tornou-se referência mundial da Lei Maria da Penha de 2006. Além de impor penas mais rígidas aos agressores, o Brasil também promulgou medidas de proteção à mulher e busca pela melhoria de homens e mulheres Medidas de educação preventiva para o relacionamento. Esta pesquisa surge da necessidade de solucionar o problema da violência respostas contra as mulheres e políticas públicas, especialmente a Lei Maria da Penha (BRASIL ESCOLA, s.d., *online*).

O agressor é uma pessoa contraditória que tem dificuldade em lidar com a rejeição, a frustração e a falta de vontade de aceitar. São pessoas que têm dificuldade em lidar com opiniões diferentes, por impulso, dificuldade no contato e dificuldade em resolver desafios. Além de terem uma imagem de controle e autoritarismo, a autoestima pode ser baixa. Eles são sensíveis a críticas e emocionalmente instáveis (BRASIL ESCOLA, sd, *online*).

Além disso, alguns fatores, também, podem desencadear a violência, como o estresse, como o álcool e o uso de entorpecentes e a vulnerabilidade da vítima. No entanto, algumas crianças ainda são traumatizadas pelos agressores, pois também são vítimas e testemunhas de maus-tratos infantis e, por isso, a violência na vida familiar reaparece na vida adulta (ARAÚJO, 2020, *online*).

Desse modo, o agressor se sente à vontade para cometer a violência, em razão da vulnerabilidade da mulher, seja física ou emocional. Aí, entra a questão do machismo estrutural, porque a violência contra a mulher é uma perpetuação da cultura da opressão do mais "forte" sobre o mais "fraco", uma vez que o homem agressor adota como compreensão que a mulher é um ser inferior. A violência refere-se à questão de gênero, que envolve, sobretudo, o machismo existente na sociedade, pois a vítima sofre violência por ser considerada inferior ao homem (BARROS, 2020).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Durante o período de isolamento, as orientações para mulheres em situação de violência doméstica são as mesmas: buscar ajuda. No caso de medidas de proteção, a pessoa deve sair de casa mesmo que saia de casa, o que é outra opção. Uma força-tarefa denominada Justiceiras foi criada em 27.03.2021, para prevenir o aumento da violência doméstica durante o isolamento. O projeto é uma iniciativa da sociedade civil e é uma parceria entre o Instituto de Justiça e Justiça, o Instituto Nelson Willis e o Instituto Ben Quiller Mueller. O objetivo é conectar mulheres voluntárias, prestar atendimento às vítimas e orientar sobre assistência jurídica, psicológica, médica e social neste período de isolamento social. (BALTAZAR, 2020).

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a Constituição mudou o jogo para a igualdade entre homens e mulheres no texto. Conforme estipulado no artigo 226, §8º, o Estado garantirá o estabelecimento de mecanismo de combate à violência doméstica. O atendimento à família é no âmbito do relacionamento, não existindo legislação específica sobre violência contra a mulher. Vale ressaltar que até 1990 os atos violentos eram geralmente tratados de maneira uniforme no Direito Penal, não importando quem fosse a vítima, pois receberia o mesmo tratamento no Direito Penal (PICCINI; ARAÚJO, 2020).

Contudo, houve um caso especial de violência, porque as estatísticas provaram que o novo tratamento relacionado à violência era razoável, porque o Código Penal falhou em lidar com a violência de forma eficaz por sua universalidade e falta de profissionalismo. No entanto, é importante ressaltar que somente em 2006 a violência doméstica, no Brasil, foi tratada com negligência, pois com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ela passou a ter outro aspecto e estabeleceu um mecanismo para conter a violência doméstica. Violência doméstica contra a mulher. Ademais, conforme Piccini e Araújo (2020)

[...] a Lei 11.340/2006 é denominada de Maria da Penha em homenagem à nordestina que fora constantemente agredida por seu marido, que por duas vezes tentou lhe tirar a vida, o que resultou na paraplegia. Ressalta-se que o agressor foi denunciado em 1984, mas somente foi preso em 2002 (PICCINI; ARAÚJO, 2020, *online*).

Portanto, é possível afirmar que nesta pandemia, a violência doméstica se destaca por ser uma das violências mais preocupantes, pois na maioria das vezes, ela ocorre dentro da família e deve ser plenamente adequada no seio familiar. Muitos especialistas advertem sobre o aumento da subordinação nesse período de

isolamento, o que dificulta a comunicação entre vítimas e autoridades. Acessar os canais de denúncia, ou até mesmo chegar fisicamente a eles, tem sido um desafio para as vítimas que se encontram isoladas a mercê de seus agressores, que na maioria das vezes são maridos ou companheiros.

Devido à inércia judicial, o caso Maria da Penha foi encaminhado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que elaborou um relatório que mencionou a ineficácia da justiça, a impunidade e o caso de falta de compromisso do Brasil (PICCINI, ARAÚJO, 2020). A Lei Maria da Penha é uma lei multidisciplinar com várias finalidades de proteção e assistência, incluindo parar a violência, prevenir vítimas, prestar assistência às vítimas, proteger e instituir tribunais de violência doméstica contra mulheres (PICCINI, ARAÚJO, 2020). A lei é muito explicativa porque define o que é violência doméstica e quando ocorre. Isto é, seja agora ou no passado, no âmbito do agregado familiar, mesmo que não haja relação familiar, dentro da família não existe relação de coabitação, não existe relação próxima, qualquer ação ou omissão com base no gênero (BRASIL, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação atípica em que se encontra, devem priorizar medidas adequadas à situação atual. O fato é que, como resultado dessa epidemia, mudanças terríveis ocorreram em inúmeras áreas da sociedade. Os efeitos colaterais do COVID-19 na sociedade requerem atenção especial e deve-se tomar cuidado ao proteger as pessoas em estado de vulnerabilidade. O que se segue é que as leis que existem em nosso sistema jurídico desempenham fundamentalmente um papel na luta pela igualdade. Regulamentações legais

como a “Lei Maria da Penha” buscam oferecer proteção jurídica às vítimas em momentos de fragilidade.

Desse modo, repete-se a relevância da implantação e divulgação de centros online de atendimento à mulher e a questão da construção de abrigos que possam receber vítimas de violência doméstica. Além disso, o uso de meios de comunicação para divulgar informações relacionadas ao combate à violência contra a mulher e a conscientização sobre a importância do apoio da comunidade são fundamentais para a eliminação dessa violência. Diante disso tudo, concluímos que a pauta referente à violência doméstica é de extrema importância e deve ser debatida, assim devemos lutar por alterações legislativas que tenham o condão de trazer maior efetividade na redução da violência, mas principalmente, temos que lutar por medidas de prevenção por meio de políticas públicas e educação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francielle Bueno. **O aumento da violência doméstica em tempos de isolamento social**. Disponível em:

<<https://franbuenoaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/845859058/o-aumento-da-violencia-domestica-em-tempos-de-isolamento-social>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BALTAZAR, Thiago. Violência doméstica cresce durante isolamento social, decorrente do novo coronavírus. *In: Globo*, portal eletrônico de informações, mar. 2020. Disponível em:

<<https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/03/violencia-domestica-cresce-durante-isolamento-social-decorrente-do-novo-coronavirus.html>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL ESCOLA. Violência Doméstica. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível

em:<<https://educador.brasilecola.uol.com.br/sugestoes-pais-professores/violencia-domestica.htm>>. Acesso em: 27set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 27 set. 2021.

PICCINI, Ana; ARAÚJO Tiago. Violência Doméstica no Brasil. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <[https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?customize\\_changeset\\_uuid=#1](https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?customize_changeset_uuid=#1)>. Acesso em: 27 set. 2021.

## O INSTITUTO DA RENÚNCIA TRANSLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thalles Henrique de Faria Fontoura<sup>27</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>28</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar os procedimentos de inventário, bem como desvelar o instituto da renúncia translativa existente, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, busca-se entender os parâmetros adequados para a transmissão de herança fundada na boa-fé à luz da Lei nº 10.406/2002, denominada Código Civil.

Para melhor compreensão, serão traçados comparativos entre a cessão de direitos hereditários, renúncia de herança e cessão de meação, pontuando de forma esmiuçada a necessidade ou não de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação em cada caso.

Não obstante, o estudo busca verificar os riscos do instituto da renúncia translativa e a responsabilidade dos contratantes em diversas esferas do direito, em especial a civil e criminal. Por conseguinte, tal pesquisa faz-se necessária uma vez que no contexto prático há diversos questionamentos a despeito das formas de transmissão de herança, o que justifica a relevância do assunto ora abordado.

---

<sup>27</sup>Discente de direito da FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: thallesfontoura@gmail.com

<sup>28</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

Visando alcançar o fim pretendido, a metodologia utilizada se deu por revisão bibliográfica clássica, com análise quantitativa e qualitativa de livros, artigos jurídicos e da legislação propriamente dita, com ênfase diretamente no instituto da renúncia translativa de direitos hereditários.

## DESENVOLVIMENTO

A morte é o termo final das capacidades jurídicas da pessoa natural, no entanto, o fim da vida não extingue direitos e deveres adquiridos pelo falecido, muito pelo contrário, a morte é o momento de resolução das avenças, onde os bens e direitos do falecido serão utilizados como forma de saldar as obrigações e partilhar o excedente. (COSTA FILHO, 2014, p. 01). Ainda neste sentido, o falecimento gera a mudança do sujeito, ocasião em que não se transmite direitos, mas sim os objetos dos direitos adquiridos pelo falecido em vida. (COSTA FILHO, 2014, p. 01)

Sendo assim, surge o que a doutrina entende pelo princípio de *saisine*. Tal termo possui procedência francesa e sua tradução significa “a morte toca os vivos”. Foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação prática se dá no sentido de que os bens do falecido, no momento do óbito, são transmitidos aos herdeiros, sendo assim, pode-se afirmar que a única forma de se desvincular de tais direitos é a renúncia de direitos hereditários propriamente dita. (COSTA FILHO, 2014, p. 4-5)

Segundo Freitas (2019, p. 6), a renúncia da herança parte de atos personalíssimos e unilaterais, podendo se dar por instrumento público ou até

mesmo por termo judicial, em que o particular se abdica totalmente de seu quinhão hereditário, que será partilhado entre os demais herdeiros. Para Silva (2019, p. 6), a renúncia que não for realizada nos termos da lei será objeto de nulidade absoluta, devendo sempre ser realizada por escritura pública ou termo judicial.

Não obstante, vale ressaltar ainda que nas atuais conjecturas legais, não é direito do indivíduo renunciar parcialmente seus quinhões hereditários, uma vez que o instrumento hábil para tal prática é a cessão, que de acordo com o artigo 1.793 do Código Civil, deve acontecer exclusivamente por escritura pública. (BRASIL, 2002). Insta salientar que a grande diferença entre os dois institutos, além das já narradas, é que a renúncia por se tratar de ato negativo, não gera cobrança de imposto, diferente da cessão de direitos hereditários, onde o herdeiro decide ceder seus direitos de herança a terceiro e para perfectibilizar o ato, recolhe o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação. (SILVA, 2019, p. 6)

Outra forma de transmissão que se tem percebido é a denominada pela doutrina como renúncia translativa, onde um herdeiro, com o objetivo de ceder os seus direitos hereditários, de forma onerosa ou não, valendo-se do benefício de isenção fiscal, renuncia seus direitos de forma preordenada, para que estes recaiam sobre seus colaterais, como manobra de validar a transmissão, ocasionando em sonegação fiscal. (SILVA; BUTARELLI, 2019, p. 2)

Neste mesmo sentido, faz-se necessário descrever outra forma de aquisição dos bens deixados pelo falecido, a meação. Tal dispositivo diferencia-se do direito de herança uma vez que o meeiro é companheiro do falecido e em virtude disso é devido a ele parte dos bens. Por não ser herança, o meeiro não detém a possibilidade de renunciar a meação, contudo, poderá cedê-la. (FREITAS, 2019, p. 15)

Insta salientar ainda que a cessão da meação deve seguir as orientações dadas à cessão de direitos hereditários uma vez que não se confunde com renúncia, deste modo, para a perfectibilização do ato, faz-se necessário o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação. (BRASIL, 2009)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Partindo do ponto de vista que a renúncia é a possibilidade de o herdeiro negar-se de sua parcela da herança e por conta disso, não se beneficia de qualquer vantagem, o legislador o eximiu do recolhimento de impostos, nos termos do artigo 1.812 do Código Civil (BRASIL, 2002). Silva e Butarelli(2019) ensinam que na renúncia translativa o donatário deve ser determinado e a cessão deve ser precedida de aceitação da herança, cabendo aceitação tácita nos próprios autos do processo de inventário.

Neste sentido, pode-se afirmar que na hipótese de todos os herdeiros renunciarem, ficando apenas a genitora, por exemplo, como adjudicante, o que se tem de fato é doação travestida de diversas renúncias (renúncias translativas), o que não pode acontecer, uma vez que somente após a aceitação da herança que se pode direcionar os bens a determinada pessoa, e o instrumento adequado para tal prática, que pode ser onerosa ou gratuita, é a cessão de direitos hereditários (SILVA; BUTARELLI, 2019, p. 13)

Segundo Carbonari (s.d., p. 2-3) a cessão de direitos hereditários consolida-se em um negócio jurídico realizado *inter vivos* que pode ocorrer de forma onerosa ou gratuita, podendo ainda ser total ou parcial onde o herdeiro cede seus direitos hereditários a um ou vários cessionários, que ocuparão seu lugar na sucessão.

Não obstante, vale ressaltar ainda que pela *saisine*, por ocasião do óbito todos os herdeiros passam, instantaneamente a serem detentores, em condomínio, de toda a herança, contudo, percebe-se que não há nenhum dispositivo legal que preveja nulidade da cessão realizada sobre bem específico.

Portanto, deduz-se que não é caso de nulidade uma vez que se fosse, o legislador havia sancionado de forma expressa no texto legal penalizando a parte com a nulidade do negócio jurídico celebrado. (CARBONARI, s.d., p. 7-8). Por conseguinte, caso o herdeiro opte pela cessão de direitos hereditários, deverá valer-se do disposto no artigo 1.793 do Código Civil que prevê expressamente a necessidade da lavratura de escritura pública para a perfectibilização do ato. (BRASIL, 2002)

Para tanto, deve-se observar os planos de validade, existência e eficácia do negócio jurídico, sendo assim, caso a cessão formalizada por escritura pública tenha como negociantes pessoas capazes e legítimas (herdeiros), o objeto seja lícito, possível, será existente. Uma vez existente, possuindo a vontade do cedente em ceder e do cessionário em adquirir direitos de herança sobre determinado bem, cumpridas as formalidades legais exigíveis em contratos convencionais, tais como consentimento e preço. Assim, observando o direito de preferência dos demais herdeiros, não há motivo para obstar a transferência direcionada de um determinado bem móvel ou imóvel, mesmo que no momento da cessão, por força da *saisine*, os bens não tenham sido partilhados no universo jurídico. (CARBONARI, s.d., p. 9)

Ademais, insta salientar que seguindo tais métricas, percebe-se o surgimento de um negócio jurídico existente e válido, que terá sua eficácia convalidada no momento de abertura da sucessão e partilha dos bens, ocasião em que o cessionário deverá habilitar-se para convalidar a transação realizada

anteriormente por meio da cessão de direitos hereditários. (CARBONARI, s.d., p. 9-10)

Neste sentido, torna-se evidente que a renúncia translativa fere abruptamente o princípio da boa-fé trazida pelo parágrafo único do artigo 1.827 do Código Civil, bem como o disposto no artigo 167, também do Código Civil, uma vez que a renúncia translativa nada mais é do que um negócio jurídico simulado com fito de driblar o fisco. (BRASIL, 2002). Como se não bastasse, tal prática é criminosa, uma vez que se enquadra perfeitamente no artigo 1º da Lei 4.729/65, crime de sonegação fiscal, que tem como texto legal:

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969)

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; (BRASIL, 1965)

Deste modo, a renúncia translativa, quando utilizada como forma de sonegação fiscal, além de trazer insegurança jurídica, tanto para o alienante quanto para o alienado, pode ocasionar a anulação do negócio jurídico simulado, além de responderem na esfera criminal. (SILVA, 2017, p.13)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, conclui-se pela impossibilidade de aceitação do instituto da renúncia translativa no ordenamento jurídico nacional, uma vez que segundo a *saisine*, os bens do *de cuius* são transmitidos aos sucessores e à meeira no momento

da morte, deste modo, não há outra possibilidade de se alienar direitos a não ser nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, que traz a forma de tal instituto como sendo exclusivamente por meio de escritura pública.

Não obstante ao exposto, qualquer prática diferente da renúncia propriamente dita configura aceitação da herança, uma vez que o herdeiro, ou a meeira, serão beneficiários dos bens e por conta disso, ficam responsáveis pelo recolhimento de tributos junto aos órgãos competentes, que no caso de bens imóveis é atribuição dos estados por meio do Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação.

Sendo assim, torna-se evidente que a renúncia translativa além ser negócio jurídico simulado, violando o princípio da boa-fé, causando insegurança jurídica, é crime de sonegação fiscal uma vez que o que se busca é meramente eximir-se do recolhimento do tributo que se faz necessário para a manutenção do estado, portanto, os contratantes poderão responder tanto de forma administrativa quanto penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm)>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 out. 2021

CARBONARI, Sílvia Regina de Assumpção. **Existência, validade e eficácia da cessão de direitos hereditários sobre bem determinado da herança**. Disponível

em <[https://www.notariado.org.br/docs/artigo\\_Silvia\\_Carbonari.pdf](https://www.notariado.org.br/docs/artigo_Silvia_Carbonari.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2021.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Notas sobre o direito de saisine e a sucessão a causa de morte. *In: Revista dos Tribunais*, v. 942, 2014. Disponível em <<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34337532/>>. Acesso em: 29 out. 2021

FERREIRA, Maria Zilda *et al.* O principio da saisine. *In: Jornada de Iniciação Científica e Extensão*, v. 5, n. 5, 2015. Disponível em <<http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/download/1193/1193>>. Acesso em: 29 out. 2021.

FREITAS, Fabiane de. **Inventário e partilha judicial e extrajudicial: uma análise teórica e jurisprudencial do procedimento e das implicações da aceitação e renúncia da herança no ordenamento jurídico brasileiro.** 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2673/1/Fabiane%20de%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

MORAES NETO, Deraldo Dias de. **Renúncia Abdicativa Travestida de Cessão de Crédito ou Renúncia Translativa: uma nova modalidade de sonegação fiscal, em face da identificação do cessionário ou beneficiário.** Disponível em <<https://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-69-AUTOR-Deraldo-Dias-de-Moraes-Neto.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

SILVA, Cleberson Soares da; BUTARELLI, Gianete Paola. O instituto jurídico da renúncia à herança: uma análise a partir da perspectiva fiscal. *In: Revista Inter Juris*, v. 1, n. 8, p. 9-34, 2019. Disponível em <[http://bibmagsul.kinghost.net/revista2016/index.php/Revista\\_Inter\\_Juris/article/view/561/429](http://bibmagsul.kinghost.net/revista2016/index.php/Revista_Inter_Juris/article/view/561/429)>. Acesso em: 29 out. 2021.

SILVA, Jéssica Bonomo. **Sonegação fiscal: percepções de fiscalizações tributárias nos órgãos federais, estaduais e municipais.** 66f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1702/TCC%20Jessica%20Bonomo%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 out. 2021.

**RACISMO ECOLÓGICO, CIDADE OFICIAL X CIDADE  
OFICIOSA: OS IMPACTOS DA NEGLIGÊNCIA DO PODER  
PÚBLICO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E NO AUMENTO DA  
INSEGURANÇA NAS COMUNIDADES RACIALIZADAS**

Welington Cipriano Silva<sup>29</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>30</sup>

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nas últimas décadas, preocupações com a qualidade de vida dos moradores cidades ficaram mais fortes, dado que a densidade populacional, sem o devido o planejamento gerou uma série de consequências negativas para a vida na cidade, tais como inundações, tráfego de veículos pesados, congestionamento de transporte público e todo o tipo de poluição (ar, água e visão).

Sem dúvida, isso é preocupante porque além da exclusão social gerada pela expansão horizontal das cidades nos subúrbios sem equipamentos urbanos e comunidade, a valorização da terra também é observada no processo de urbanização e especulação imobiliária que favorecem a escarificação de edifícios, o parcelamento do solo e, conseqüentemente, uma sobrecarga de estruturas urbanas adotado.

---

<sup>29</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: welingtoncipriano74@gmail.com;

<sup>30</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

Na busca pela efetividade dos direitos fundamentais, a discussão sobre a efetivação judicial dos direitos sociais sempre foi muito problemática. Desde o início, na teoria da Constituição, tais direitos foram definidos como normas programáticas, destituídos de valor normativo e totalmente dependentes da vontade do legislador para serem implementados.

Ocorre que o desenvolvimento da teoria do poder normativo da constituição e do primado dos direitos fundamentais nos últimos cinquenta anos fez com que a jurisprudência e a doutrina constitucional criassem instrumentos que possibilitariam o exercício dos direitos sociais quando as autoridades responsáveis por garanti-los (o legislador e o executor) permanecem em silêncio, um desses mecanismos é a doutrina do mínimo existencial.

Esse mínimo existencial não é observado no Brasil por gestores públicos quando a discussão é dar a condição básica para indivíduos racializados por conta de uma construção segregadora de nossas cidades, ocasionando um fenômeno que é visto de forma errática por boa parte da sociedade, que é o fator de não possuir essas pessoas condições mínimas de sobrevivência, buscando assim meios próprios de se manter vivos, regredindo para um estágio instintivo para conseguir viver.

## **MATERIAIS E METODOS**

Os materiais utilizados para a confecção desse trabalho, foi obtido através de artigos, periódicos e tese de especialização. Sempre exercendo uma análise de pesquisa qualitativa na forma que demanda a confecção de um bom trabalho.

## DESENVOLVIMENTO

A expressão racismo ecológico evoca alienação, e há quem pense que vai ter a sua dose oportunismo e "apelação". Contudo, olhe a cor da pele de quem mora nas favelas, ao longo de rios e ao longo das margens do mapa da cidade, olhe para a cor da pele com um número distinto corpos levados pelas enchentes, soterrados por deslizamentos de terra. (HERCULANO, 2017)

O racismo é a forma como é desqualificado o outro e a visão diferente perante a alguém pela raça. Colocando o outro como inerentemente inferior, biologicamente culpados pela situação em si, nos desculpamos da culpa, para sermos realizados na pseudo política de resgate, porque a desumanizamos todo o real contexto dessa falha histórica. (HERCULANO, 2017) No caso de Bom Jesus do Itabapoana, o racismo nos leva a aceitar a pobreza e a vulnerabilidade grande parte da população brasileira, sua pouca educação

Analisando as considerações apresentadas até o momento, o impacto social nas questões ambientais e que são responsáveis por explicar o complexo de um sistema de reprodução da desigualdade e da exclusão social. No território do país, crescem movimentos que erguem bandeiras de combate à (in)justiça ambiental e combate ao racismo ambiental, pois neste sentido alimenta o surgimento e fortalecimento de movimentos sociais, promovendo a articulação desses grupos na luta que inicialmente surgem na área local e aumentam os problemas em nível global (SILVA, 2012 *apud* RANGEL, 2016).

Além disso, é importante destacar que a identificação de casos de injustiça ambiental e reflexão sobre as convergências e diferenças entre as situações apresentadas em o território do país mostra uma presença extremamente forte de

componentes étnico e racial, explicando assim a eficiência e a necessidade o termo racismo ambiental no contexto brasileiro (SILVA, 2012 *apud* RANGEL, 2016).

O “racismo ambiental” é um tema que tem surgido no campo do debate e do estudo sobre justiça ambiental, o clamor inicial do movimento negro americano e que se tornou uma agenda do governo federal dos EUA por meio da EPA- *Environmental Protection Agency*, sua agência ambiental federal. O conceito trata das injustiças sociais e ambientais que afetam desproporcional aos grupos étnicos vulneráveis, não é constituído apenas por atividades que se destinam a intenções racistas, mas também por meio de ações que tenham uma influência racista e não apesar da intenção que os deu à luz. Injustiça ambiental é definida, como

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2001 *apud* HERCULANO, 2017, *online*)

Não existe uma teoria exata dos conflitos, embora muitos autores tenham abordado esse tema, arriscando-se a construir uma teoria ou propor novas perspectivas para a análise de conflitos ambientais. O conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, comunidades e classes sociais que são inerentemente antagonicas. Esse antagonismo pode se manifestar de forma aguda ou não, no centro dos conflitos está a disputa pelo acesso a recursos limitados. (SOTO, 2013, p.43)

Os conflitos não são a única forma de interação entre indivíduos e grupos; a colaboração também é o outro lado dessas interações. As formas como os conflitos

e a cooperação entre diferentes atores sociais se manifestam em um determinado momento histórico podem contribuir para a análise da sociedade, como já mencionado, os conflitos são disputas pelo controle dos recursos, raras no sentido mais amplo, englobando também questões de relações sociais de poder (SOTO, 2013, p.43)

Em um sentido muito amplo, as interpretações de conflitos podem ser divididas em dois grandes grupos de autores, o primeiro grupo acredita que as sociedades são um todo harmonioso e equilibrado, representado por autores como Comte, Spencer, Durkheim, Pareto, Parsons; para este grupo, os conflitos são negativos e devem ser evitados ou suprimidos, pois comprometem a harmonia e o equilíbrio da sociedade, se a harmonia é uma característica essencial da sociedade, segundo esses autores, os conflitos são “metaassociativos”. (SOTO, 2013, p.44)

Em outras palavras, suas origens devem ser buscadas fora da sociedade e, portanto, o conflito é considerado uma “patologia social”, o segundo grupo, encontra-se John Stuart Mill, Marx, Sorel, Simmel, Dahrendorf e Touraine, de acordo com a classificação de Bobbio *et al.* (1993, *apud* SOTO, 2013, p.44), esses autores acreditam que os conflitos (sociais e políticos) fazem parte da natureza ou seja está inserido no DNA do ser humano (VAINER, 2013, p.58).

A o se dizer que vivemos em um “urbanismo *ad hoc*”, o que foi designado como sendo uma visão de cidade-empresa, definida por François Ascher, nada mais do que uma desqualificação do sistema político, essa crítica vai mais longe quando propõe que não se deveria haver partidos políticos não deveria participar das eleições municipais (VAINER, 2013, p.58)

A confrontação cidadã não corresponde à que se dá entre os partidos nacionais. Seria desejável que os partidos políticos se

abstivessem de concorrer enquanto tais às eleições municipais (BORJA, 1995, p. 26 *apud* VAINER, 2013, p.58).

Quando se procura analisar sobre um Estado de exceção, ou nesse caso desta pesquisa, uma “cidade de exceção”, em Agamben, terá uma visão mais sólida e rica desta perspectiva, a o apresentar o exótico como regra se apresentando como “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” e “essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida” (AGAMBEN, 2004, p. 12 *apud* VAINER, 2013, p.58).

## RESULTADO E DISCUSSÕES

Já foi apontado que a prática de arrumação de redes de esgoto e lixeiras em áreas residenciais onde mora populações de minorias étnicas pobres, expropriadas não é novo, tem sido observado desde a antiguidade, lembre-se também que, mesmo sem tal nomeação, o conceito de injustiça ambiental estava lá subjacente ao que alguns chamam de "estrutura analítica afundada" de incontáveis lutas sociais pela justiça (ACSELRAD, 2021, *online*)

É verdade, porém, que nasceu o movimento pela justiça ambiental nos Estados Unidos da década de 1980 e contribuíram de forma decisiva para a propagação dessa imagem analítica, enfatizando de forma convincente a relação entre a degradação ambiental e a Injustiça Social, o Movimento pela Justiça Ecológica se originou nos EUA fora de articulação criativo entre as lutas pelos direitos sociais, territoriais, ambientais e civis (ACSELRAD, 2021, *online*)

A evolução das favelas acompanhou o processo de urbanização da sociedade Brasileiro, é determinado pelo chamado “reprodução do trabalho”, em uma sociedade escravista, a moradia para um trabalhador era fornecida pelo

patrão também outros elementos de sua manutenção com o advento do trabalho gratuito levantou um problema, que foi a necessidade de se pagar por apartamentos, isso no período pós abolição da escravatura.(MARICATO, 2021, *online*). Essa mudança deve incluir salários e moldar o mercado de habitação urbana, como era o caso nos países capitalistas centrais, sem muitos conflitos. Na verdade, a implementação do direito generalizado à moradia: subordinação da propriedade. (MARICATO, 2021, *online*)

Quando se fala da importância de um plano diretor para uma cidade, é dizer que tem como objetivo promover o planejamento urbano nas cidades brasileiras, e como controlar e eliminar os problemas causados pela urbanização, A Constituição Federal de 1988 concedeu esse privilégio no Capítulo VII (Da Ordem Economia e Financeira), Capítulo II, Artigos 182 e 183, estabelecem as necessárias Diretrizes gerais para padronizar políticas e planos de desenvolvimento urbano de Ferramentas Básicas para política de desenvolvimento e expansão urbana (MORAES, 2021, *online*)

É obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, para cumprir o disposto na Constituição, em 10 de julho de 2001 uma lei federal 10.257 foi promulgada, chamada Lei da Cidade, que estabeleceu regulamentar a ordem pública e as normas de interesse social do uso da propriedade urbana para o bem coletivo, segurança e bem-estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental (MORAES, 2021, *online*)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar da complexidade que esta visão mais humana certamente causará, seu impacto positivo é incontestável, esta parte da população não tem que

encontrar uma cidade que vive na ilegalidade. A busca por soluções não pode ser atrasada, independentemente da argumentação usada, esses assentamentos ilegais ou mais popularmente; favelas, eles são formados por uma questão de negligência das autoridades que veem com naturalidade e parcimônia esse evento social grave e que deve ser tratado com a urgência que merece.

Não deve ser visto como normal, o despejo de lixo urbano ou mesmo a péssima qualidade do saneamento básico apenas em regiões mais empobrecidas, a discussão tem que ser muito árdua para delimitar qual o mínimo para essa localidade sobreviver e não, manter uma estrutura social desumana. Portanto, há que se fazer um chamado para essa “cidade de exceção”, com o intuito é mostrar que existem cidades diferentes dentro de uma mesma cidade. Ademais, essa em questão convive com a violência, homens públicos com doutrinas e legislações próprias, o Estado não apenas omisso como leniente, e quanto mais for mantido nesse prisma de injustiça ambiental nas comunidades, cada vez mais o sistema prisional brasileiro será preenchido por pessoas advindas dessas regiões.

Parafraseando uma passagem do grupo de *rapper* Racionais MC's, “seria instinto ou consciência! viver entre o sonho e a meta da sobrevivência”, de todo exposto no texto teremos sempre que verificar o motivo da maioria dos indivíduos que acabam no crime serem vítimas desse sistema ou possuem uma baixa expectativa de vida por viverem sempre em locais defasados para o uso humano ou abandonados pelo poder público, que não conseguem lutar pelos objetivos e sempre estarem na briga por se manterem vivos.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Meio Ambiente e Justiça** - estratégias argumentativas e ação coletiva. Disponível em:

file:///C:/Users/Cipriano/Desktop/Materiais%20de%20leitura%20TCC%20Direito%20%C3%A0%20Cidade/RT01b\_ACSELRAD\_Meio\_Ambiente\_e\_Justica.pdf.

Acesso em: 23 set. 2021.

HERCULANO, Selene. **Racismo Ambiental, o que é isso?** Disponível em:

[https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo\\_3\\_ambiental.pdf](https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf). Acesso em: 02 set. 2021.

MARICATO, Erminia. **Conhecer para resolver a cidade ilegal**. 2021. Online.

Disponível em:

file:///C:/Users/Cipriano/Desktop/Materiais%20de%20leitura%20TCC%20Direito%20%C3%A0%20Cidade/maricato\_conhecercidadeilegal.pdf. Acesso em: 23 set.

2021.

MORAES, Isaac Ribeiro de. **O Processo de Urbanização e o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV**. 2021, online. Disponível em:

file:///C:/Users/Cipriano/Desktop/Materiais%20de%20leitura%20TCC%20Direito%20%C3%A0%20Cidade/isaac\_ribeiro\_de\_moraes.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

SOTO, William Héctor Gómez. **Os conflitos ambientais e as contradições do espaço social: uma introdução à perspectiva lefebvriana**. Disponível em:

file:///C:/Users/Cipriano/Desktop/Materiais%20de%20leitura%20TCC%20Direito%20%C3%A0%20Cidade/Conflitos-Urbanos-e-Ambientais\_debates\_lutas-e-

desafios.pdf. Acesso em: 21 set. 2021

VAINER, Carlos. **Cidade de Exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro**.

Disponível em:

file:///C:/Users/Cipriano/Desktop/Materiais%20de%20leitura%20TCC%20Direito%20%C3%A0%20Cidade/Conflitos-Urbanos-e-Ambientais\_debates\_lutas-e-

desafios.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

## **JUSTIÇA TERAPÊUTICA E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PARA DEPENDENTES QUÍMICOS: CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ**

Wesley de Miranda Rangel Firmo<sup>31</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>32</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A temática abordada, cumpre realizar um breve apontamento sobre a necessidade de implementação dos princípios da Justiça Terapêutica no combate a dependentes químicos. Tendo em vista o grande número de dependentes químicos no Brasil, a racionalidade social do plano reside no problema das drogas, principalmente em sua inter-relação com o crime, e também nas enormes dificuldades trazidas pelo sistema punitivo, pois o uso de drogas, constitui hoje um grave problema social.

O alto aumento nas taxas de crime e reincidência por infratores usuários-dependentes químicos, mostra que a pena privativa de liberdade tem sido uma solução ineficaz, tendo em vista que depois de cumprir pena, os indivíduos costumam voltar a cometer delitos. Desse modo, a pena privativa de liberdade que

---

<sup>31</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, wesley.firmo21@gmail.com;

<sup>32</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

teria um papel para a ressocialização do indivíduo na sociedade, acaba por fim tendo um resultado diverso do pretendido. Diante disso, propõe-se abordar a aplicabilidade da Justiça Terapêutica em crimes praticados decorrentes de drogas e na sua eficácia penal e social.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada foi o método dedutivo, oportunidade em que se empregou, como técnicas de pesquisa, revisão de literatura em artigos e teorias específicas da temática. Ainda como técnica de pesquisa, foi empregada a análise de dados secundários produzidos por organismos institucionais.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Penal é um ramo da ciência jurídica, responsável por administrar os bens jurídicos mais relevantes da sociedade, garantindo então os direitos advindos do infrator penal, sua maior finalidade é proteger a sociedade. Contudo o Direito Penal Brasileiro não trata vítimas, sendo então quase impossível reintegrar o ativista do crime à sociedade. (SOUZA, 2019)

Com o passar dos anos houve grandes debates acerca de como a forma de pena privativa de liberdade deveria ser aplicada na sociedade, alcançando então o atual modelo adotado, visando aos seguintes objetivos: retribuir o mal causado, prevenir outros delitos praticado pelo infrator, e acima de tudo a recuperação do infrator para sua reintegração á sociedade. Desse modo, tendo como convicção de que a prisão poderia ser o meio mais adequado para a realização dos objetivos da pena para a ressocialização do criminoso na sociedade, fez com que a pena

privativa de liberdade se tornasse a principal resposta penológica para o infrator. (VEIGA; AHMAD, 2021)

Contudo, o resultado causado pelas idéias iluministas provocou o colapso das sanções penais, nas palavras de Bitencourt (2010):

A tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não se cumpria, ao contrário, provocava a reincidência. Enfim, a prisão fracassava em todos os seus sentidos declarados. (BITENCOURT, 2010 *apud* VEIGA; AHMAD, 2021, p.4)

Desse modo, esse sistema acaba por ser falho, pois, além das prisões, não serão garantidos direitos dos reclusos, seus princípios são distorcidos porque a prisão acaba por não desempenhar a função de ressocialização, ocorrendo então o retorno de ciclos viciosos e a pratica de atos delitivos pelo infrator. (PONTAROLLI, 2008)

Com o agravamento da criminalidade, a insegurança da sociedade, os gastos públicos do governo em políticas criminais sem eficiência com relação a pratica de delitos pelo uso de drogas, o sistema carcerário sobrecarregado de pessoas sem qualquer perspectiva de ressocialização na sociedade, a degradação de famílias pelo consumo de substâncias psicotrópicas e outras razões, serviram como impulso para os criminalistas globalizados do mundo procurassem por diferentes modelos de tratamentos para infratores que pudessem ser eficazes com relação aos crimes praticados pelo mesmo decorrente ao consumo de drogas, criando-se então o modelo de Justiça Terapêutica. (VEIGA; AHMAD, 2021)

A Justiça Terapêutica é uma espécie de programa antidrogas, vista como alternativa á punição para indivíduos que sob a influência ou efeito de drogas venha a cometer delitos, pois dá aos usuários de drogas a opção de receber

tratamento em comitês médicos profissionais ou de responder aos crimes cometidos. Este programa tem como envolvimento os aspectos sociais e legais do Direito, levando em consideração indivíduos relacionados ao uso de drogas que precisam de tratamento e reabilitação. Essa proposta visa ao aumento da probabilidade dos infratores envolvidos com drogas possa modificar seu comportamento e se ressocializar, seja ele usuário ou dependente (ASSIS; SANTINI, 2014).

Este programa tem como principal objetivo prevenir a prisão e a privação de liberdade dos infratores que se envolve com drogas, concedendo a eles a oportunidade de poderem realizar tratamento com profissionais adequados. Dessa forma, conseqüentemente, acaba por ajudar no rompimento entre o crime e as drogas, pois por meio do tratamento a chance do individuo de retornar a usar a substancia ou de cometer atos infracionais torna-se menor. Entretanto, por este programa ser uma alternativa a justiça convencional sendo aplicada a infratores dependentes ou usuários de drogas, ela acaba sendo opcional, podendo então o infrator concordar ou não. Caso ele recuse, então será aplicada a justiça convencional. (ASSIS; SANTINI, 2014).

A justiça terapêutica também pode ser aplicada em casos de suspensão, condicional da pena e do processo, transação, e liberdade condicional, além das medidas de proteção e educação social previstas nos artigos 101 e 102 da Lei do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), bem como outros casos que possa revelar a ocorrência de qualquer tipo de violência. (MARINO, 2013)

O programa de Justiça Terapêutica é algo inovador, e apesar de todos os benefícios acaba por fugir aos costumes, sendo então sujeita a muitas criticas e divergência de opiniões. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP) de 20 de dezembro de 1971, diz que o Programa de Justiça Terapêutica entra em conflito

com o atual sistema de saúde no Brasil ao indicar o tratamento compulsório no âmbito de dependência química. O sistema de saúde, no entanto preconiza que o desejo e a vontade do dependente/usuário de se tratar é o ponto primordial para sua recuperação. (ASSIS; SANTINI, 2014).

Por mais que esse programa seja uma medida opcional, ela de certa forma acaba por obrigar o infrator a escolhê-la, pois claramente ele irá preferir buscar tratamento a ficar preso em um presídio. De certo modo o tratamento é o mesmo para dependentes e usuários, indo então contra o princípio de tratamento individualizado pregado tanto pela psicologia. (ASSIS; SANTINI, 2014).

O Conselho Federal de Psicologia expõe que:

O modelo de Justiça Terapêutica não estabelece distinção entre uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, bem como não admite a quebra da abstinência como possibilidade inerente ao tratamento, o qual, nesse caso, por determinação judicial, é interrompido, podendo levar o sujeito à penalização de restrição de liberdade (ASSIS; SANTINI, 2014, p.9).

Para que o infrator tenha um tratamento essencialmente adequado, é fundamental sabermos a distinção entre o uso, abuso e dependência química, visto que cada um desses padrões de uso tem sua particularidade, portanto, não pode ser confundido. O dependente químico não deve ser tratado igual a um simples usuário, pois o primeiro possui uma doença crônica, e o segundo não. (ASSIS; SANTINI, 2014).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão acerca desta temática abordada gira em torno da sociedade Brasileira que vem sofrendo com o grande aumento de infratores usuários de Drogas no País. Entre maio e outubro de 2015, os pesquisadores entrevistaram cerca de 17 mil pessoas entre 12 e 65 anos no Brasil, com o propósito de estimar e analisar os parâmetros epidemiológicos do uso de entorpecentes. (FIOCRUZ, 2017) O terceiro levantamento nacional sobre o consumo de drogas no Brasil foi coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e realizado em cooperação com várias outras instituições, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional do Câncer (IBGE) e Universidade Princeton dos Estados Unidos. (FIOCRUZ, 2019)

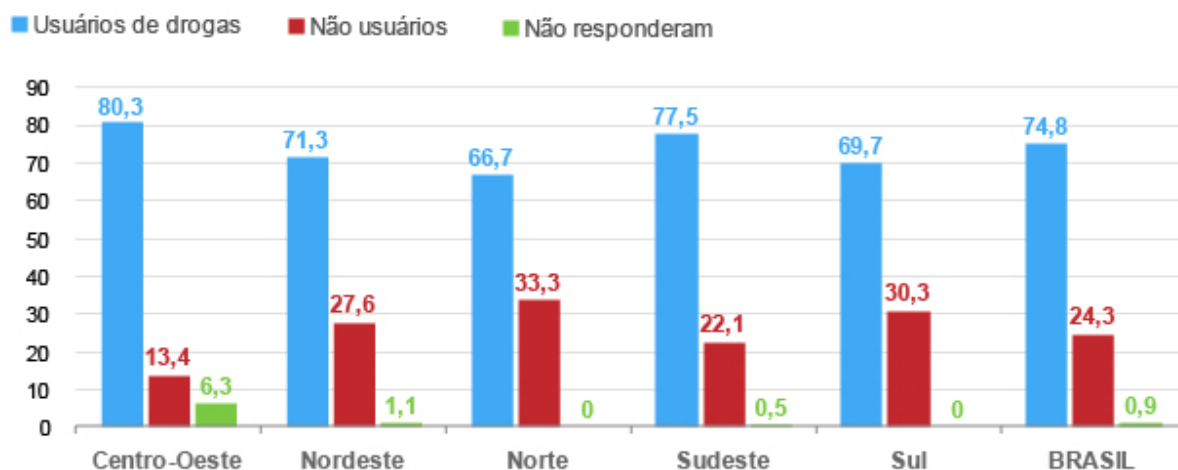
Os resultados mostram que 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas. (FIOCRUZ, 2017) Essa proporção é muito maior entre os homens, que é de: 5% e (1,5% para as mulheres). Também, há jovens: 7,4% dos jovens de 18 a 24 anos usaram drogas ilícitas no ano anterior à entrevista. (FIOCRUZ, 2017) A substância mais ilegal consumida no Brasil é a maconha: 7,7% dos brasileiros de 12 a 65 anos a usaram pelo menos uma vez na vida. Em segundo lugar, está a cocaína em pó: 3,1% das pessoas já usaram essa substância, nos 30 dias anteriores à pesquisa, 0,3% dos entrevistados disseram ter usado essa droga.(FIOCRUZ, 2019)

Segundo dados também apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostraram que 75% dos adolescentes internados para medidas socioeducativas hoje no país são usuários de drogas (CNJ, 2012) As pesquisas "Panorama Nacional, Implementação de Medidas socioeducativas de internação" são conduzidas pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

Penitenciário (DMF) juntamente com o Departamento de Pesquisa Judiciário (DPJ). A investigação foi realizada por uma equipe multidisciplinar que visitou 320 centros de detenção no Brasil de julho de 2010 a outubro de 2011 para analisar as condições de detenção de 17.502 adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas de restrição à liberdade. Durante essas visitas, a equipe entrevistou 1.898 jovens presos. (G1, 2014)

### Uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

Distribuição por região do país, em porcentagem



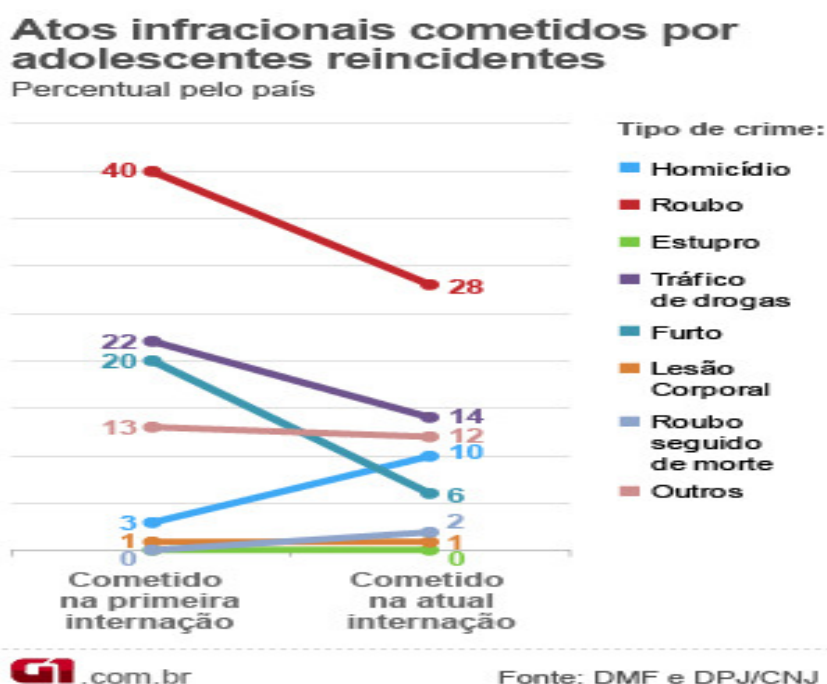
G1.com.br

Fonte: DMF e DPJ/CNJ

Entre os jovens entrevistados, 74,8% já haviam feito uso de drogas ilícitas, proporção ainda mais expressiva na região Centro-Oeste, e 80,3% dos jovens afirmavam que usam drogas. Seguido pela região Sudeste, com percentual de 77,5% de usuários. Dentre as substâncias utilizadas por adolescentes que são usuários de drogas, a maconha é a droga mais apontada (89%), seguida da cocaína (43%), com exceção da região Nordeste, que a segunda substância mais citada por eles foi o crack (33%). Apareceram na investigação ainda usuários de inalantes,

drogas e LSD. O relatório acredita que o alto índice de uso de drogas psicotrópicas pode estar relacionado à ocorrência de atos infracionais.(G1, 2014)

De acordo com o CNJ, atos infracionais são consideradas como qualquer comportamento de criança ou adolescente, e a conduta é definida como crime ou violação pelo Direito Penal Brasileiro. Os crimes mais comuns entre adolescentes hospitalizados são crimes contra o patrimônio, como roubo e furto. De acordo com a pesquisa, 36% dos entrevistados disseram que foram hospitalizados por roubo. Em seguida vem o tráfico de drogas (24%).(G1, 2014)



O estudo mostra ainda que os homicídios são comuns em todas as regiões do país, exceto na região Sudeste, e o índice de criminalidade nessa região representa 7% do total. Nas regiões Norte, Centro-Oeste, Nordeste e Sul, os percentuais de homicídios que atualmente são motivo de internação de jovens correspondem a 28%, 21%, 20% e 20%, respectivamente (G1, 2014)

O estudo publicado também apontou que o roubo é o principal motivo da internação de reincidentes. No entanto, a pesquisa constatou que a taxa de homicídios por crimes repetitivos foi cerca de três vezes maior que a da primeira internação, passando de 3% para 10% em todo o país. Entre os adolescentes que foram entrevistados pela ordem de internação, 43,3% dos adolescentes já haviam sido internados pelo menos uma vez. Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens são agressores habituais, respectivamente, nas demais regiões a taxa de reincidência dos entrevistados variou de 38,4% a 44,9%. Dos 14.613 casos analisados no país, 54% tiveram registro de reincidência (G1, 2014)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para fins de conclusão, diante do exposto acima, visto que o sistema prisional brasileiro falhou por ineficiência, foi necessário pensar em outra forma de medida alternativa para que se pudesse lidar com o infrator usuário e dependente químico. Considerando que a dependência química é uma doença que deve ser tratada profissionalmente de forma digna e eficaz, para capacitar o indivíduo a se recuperar e se reintegrar à sociedade com dignidade, a Justiça Terapêutica nasceu como uma alternativa, ela busca permitir que os indivíduos se recuperem e se reintegrem à sociedade, reduzindo recaída no crime e nas drogas.

A justiça terapêutica muda o foco da punição disposto por lei para fornecer aos usuários uma espécie de tratamento de forma a proporcionar a oportunidade de salvar sua identidade, respeitando o princípio da dignidade humana. Portanto, pode-se dizer que a justiça terapêutica tende a resolver o empecilho existente entre drogas e crime, porque funciona diretamente na raiz do problema, ele destrói os

maus hábitos do usuário-infrator, que por consequência acaba por manter ele distante de atividades criminosas.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Cleber Lizardo de; SANTINI, Thayssa de Oliveira. Justiça terapêutica: uma medida alternativa ao sistema prisional tradicional para o enfrentamento das drogas. *In: Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade*, Itajaí, [s.n.], 2014.

Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/124/justica-terapeutica-uma-medida.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil. *In: FIOCRUZ*, portal eletrônico de informações, 2019.

Disponível em: [https://www.icict.fiocruz.br/content/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil?fbclid=IwAR2rcH9aaHA\\_VqKNK1UZ7pboaLGdAc5KN2ftOMhC4T6hXWOeLQpg\\_wUb-9A](https://www.icict.fiocruz.br/content/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil?fbclid=IwAR2rcH9aaHA_VqKNK1UZ7pboaLGdAc5KN2ftOMhC4T6hXWOeLQpg_wUb-9A). Acesso em: 09 out. 2021.

G1. 75% dos jovens infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>. Acesso em: 09 out. 2021.

MARINO, Saritha Regina Pedreira Chagas. Justiça Terapêutica. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em:

[https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=12118](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=12118). Acesso em: 07 out. 2021.

PONTAROLLI, André Luis. **Justiça Terapêutica**. Disponível em:

<https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=518>. Acesso em: 07 out. 2021.

SOUZA, Jordão Português de. A Justiça Terapêutica para dependentes químicos no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<https://jordaoportugues.jusbrasil.com.br/artigos/793409379/a-justica-terapeutica-para-dependentes-quimicos-no-brasil>. Acesso em: 06 out. 2021.

VEIGA, Jaísa Magalhães; AHMAD, Nidal Khalil. **A aplicabilidade da justiça terapêutica nos crimes decorrentes da drogadição**. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/10/A-APLICABILIDADE-DA-JUSTI%C3%87A-TERAP%C3%8AUTICA-NOS-CRIMES.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.